



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A NOVA SISTEMÁTICA DOS ARQUIVAMENTOS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS  
E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Alexia Tarrío La Torre

Rio de Janeiro  
2025

ALEXIA TARRIO LA TORRE

A NOVA SISTEMÁTICA DOS ARQUIVAMENTOS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS  
E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Monografia apresentada com exigência para  
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof<sup>a</sup> Elisa Ramos Pittaro Neves

Coorientadora:

Prof<sup>a</sup> Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro  
2025

ALEXIA TARRIO LA TORRE

A NOVA SISTEMÁTICA DOS ARQUIVAMENTOS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS  
E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Monografia apresentada como exigência de  
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro

Aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025. Grau atribuído: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ

---

Convidado: Prof. José Maria de Castro Panoeiro – Escola da Magistratura do Estado do Rio  
de Janeiro – EMERJ.

---

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado do Rio de  
Janeiro – EMERJ.

---

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus e à Nossa Senhora das Graças pelo dom da vida e pela oportunidade de estudar na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Ao meu esposo, meu maior incentivador. Foi quem realizou minha inscrição para ingresso na Emerj sem meu conhecimento. Obrigada por sempre me apoiar, por ter fé no meu potencial e por me encorajar a buscar o meu melhor a cada dia.

Aos meus pais, por sempre acreditarem em mim. Obrigada pelos valores que me ensinaram e por dedicarem suas vidas à minha formação, muitas vezes abrindo mão de experiências próprias, para que eu pudesse crescer e desenvolver na minha vida pessoal e profissional.

À minha irmã e ao meu cunhado, pela presença constante, pelo carinho e pelo apoio incondicional. Estiverem comigo nos meus momentos mais difíceis e nos mais felizes. Obrigada por acreditarem em mim, muitas vezes antes de eu acreditar em mim mesma, e por compartilharmos juntos tantos momentos das nossas vidas.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pela formação jurídica oferecida, pelas oportunidades de atualização no meu aprendizado e pelo ambiente que me estimulou a crescer, mostrando que o caminho do estudo é árduo, mas imensamente recompensador.

Ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especialmente ao Núcleo de Investigação Penal da Capital, pelo acolhimento constante e pelos ensinamentos que me ajudaram a enfrentar os desafios da vida profissional.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.*

*Eduardo Juan Couture*

## **RESUMO**

O Pacote Anticrime promoveu mudanças substanciais no direito processual penal, sobretudo na forma de arquivamento das investigações criminais, que passou a ser ordenado pelo Ministério Público no âmbito da própria instituição, além da exigência de comunicações entre as partes envolvidas na investigação e da implementação da figura do juiz das garantias no sistema acusatório. Assim, o presente trabalho versa sobre monografia de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em que aborda a nova sistemática dos arquivamentos das investigações criminais e o sistema acusatório, com ênfase no ingresso da figura do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, este trabalho discute a controvérsia quanto à (des) necessidade das comunicações previstas no artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como as hipóteses de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito processual penal; investigações criminais; juiz das garantias; arquivamentos; nova sistemática.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ATUAÇÃO DO JUIZ NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS: COMO ERA O ARQUIVAMENTO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.....</b>	<b>11</b>
1.1. O SISTEMA PROCESSUAL PENAL.....	11
1.2. O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ATUAÇÃO DO JUIZ.....	14
1.3. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	15
1.4. O DESTINATÁRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	18
1.5. POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS NO INQUÉRITO POLICIAL.....	20
1.6. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	22
1.7. O PROCEDIMENTO DO ARQUIVAMENTO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.964/19.....	24
<b>2. O PACOTE ANTICRIME E O JUIZ DAS GARANTIAS NA ATUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>28</b>
2.1. NOÇÕES GERAIS SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS.....	28
2.2. A FUNÇÃO DOS JUIZ DAS GARANTIAS.....	30
2.3. A COMPETÊNCIA CRIMINAL DO JUIZ DAS GARANTIAS.....	32
2.4. A DECISÃO DO STF REFERENTE AO PACOTE ANTICRIME E AO JUIZ DAS GARANTIAS.....	41
2.5. A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TJRJ.....	48
<b>3. A NOVA SISTEMÁTICA DOS ARQUIVAMENTOS E A (DES) NECESSIDADE DAS COMUNICAÇÕES.....</b>	<b>51</b>
3.1. A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP.....	51
3.2. A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP PELO STF.....	54
3.3. DAS COMUNICAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 28 DO CPP.....	56
3.4. DA REGULAMENTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DO ARTIGO 28 DO CPP.....	58
3.5. DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO REFERENTE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.....	61
3.6. DA (DES) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PARA VÍTIMA E INVESTIGADO NÃO IDENTIFICADOS E AUTORIDADE POLICIAL.....	63
3.7. DA (DES) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO NOS CASOS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	66
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>74</b>

## **SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade  
Art. – Artigo  
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público  
CPP – Código de Processo Penal  
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CSMP – Conselho Superior do Ministério Público  
DEAC – Delegacia de Acervo Cartorário  
DJe – Diário de Justiça Eletrônico  
DP – Delegacia de Polícia  
GPGJ – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça  
Min. – Ministro  
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
N. – Número  
OE – Órgão Especial  
P. – Página  
RE – Recurso Extraordinário  
Rel. – Relator  
Res. – Resolução  
Resp – Recurso Especial  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como foco analisar a nova sistemática dos arquivamentos nas investigações criminais, seja por meio de investigações policiais, seja por meio dos procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público e o sistema acusatório.

A Constituição da República Federativa do Brasil concedeu ao Ministério Público o papel de perseguir (*jus perseguendi*) o autor do delito, após verificada a existência de materialidade e autoria do crime, permanecendo com o Estado o direito de punir (*jus puniendi*), a fim de que este aplique sanções penais aos indivíduos que infringirem as leis penais.

Dessa forma, constatada a ausência de justa causa para deflagração da persecução penal, cabe ao Ministério Público a promoção do arquivamento dos autos investigativos. A nova redação legal do artigo 28 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/19 somada às decisões das ADI's 6298, 6299 e 6305 pelo STF deram uma nova sistemática de arquivamento das investigações criminais.

Os arquivamentos das investigações policiais passaram a ser realizados no âmbito interno do Ministério Público, e não mais diretamente ao Poder Judiciário, sendo certo que atualmente há a necessidade de notificação da vítima, a fim de que ela tenha ciência e se manifeste sobre eventual recurso à instituição ministerial por inconformidade do arquivamento promovido; bem como a intimação do investigado e da autoridade policial. Somente após a realização desse rito procedimental é que o juízo será notificado pelo membro do Ministério Público de que os fatos já foram arquivados no âmbito interno de sua instituição.

Ocorre que a nova sistemática foi omissa em determinados temas e pairam dúvidas, sobretudo, quanto à necessidade das referidas intimações na hipótese de ausência de identificação de vítimas e investigados nos inquéritos policiais e nos demais procedimentos investigativos – oriundos de notícias de fato ou nos procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público, além dos casos que envolvam a declaração da extinção de punibilidade.

O primeiro capítulo pretende apresentar breves informações do sistema acusatório e a atuação do magistrado nas investigações policiais. Também visa apresentar o conceito e principais características dos inquéritos policiais, dos arquivamentos, bem como apresentar como se dava a forma de arquivamento das investigações criminais antes da alteração da redação legal do artigo 28 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 13.964/19.

No segundo capítulo, são abordadas as alterações ocorridas pelo pacote anticrime, a figura do juiz das garantias e a sua atuação nas investigações criminais. Também é analisada a

decisão do STF no bojo das ADIs 6298, 6299 e 6305 que analisou de forma minuciosa a figura do juiz das garantias e a interpretação a ser dada no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Por fim, no terceiro capítulo, são abordadas a forma de arquivamento atual que ocorre na própria instituição do Ministério Público, além da previsão da possibilidade de recurso da vítima e de remessa dos autos investigativos pelo magistrado em caso de teratologia ou ilegalidade ao Procurador-Geral de Justiça. Ademais, tal capítulo enfrenta a (des) necessidade das intimações determinadas pela nova sistemática, notadamente nas hipóteses de ausência de identificação de vítimas e/ou investigados em inquéritos policiais e/ou nas notícias de fato ou nos procedimentos investigatórios criminais do Ministério Público, assim como nas hipóteses envolvendo extinção da punibilidade.

Diante disso, esta pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, buscando selecionar um conjunto de proposições hipotéticas consideradas relevantes para analisar o objeto do estudo, uma vez que o tema não se encontrada pacificado. A abordagem é qualitativa, pois recorre a estudos da legislação brasileira, doutrina, decisões dos tribunais superiores e do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro sobre o tema, permitindo um debate claro e direcionado para sustentar a presente tese.

## **1 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ATUAÇÃO DO JUIZ NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS: COMO ERA O ARQUIVAMENTO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA**

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar como eram os principais sistemas processuais penais ocorridos ao longo da história. A partir disso, visa aprofundar o sistema acusatório e na atuação do juiz no tocante as investigações criminais.

Por conseguinte, analisa-se os conceitos e características basilares do inquérito policial, bem como o procedimento de arquivamento.

Sabe-se que a Lei nº 13.964/19<sup>1</sup>, conhecida como Pacote Anticrime, alterou, dentre outras coisas, a sistemática dos arquivamentos. Para tanto, neste capítulo, será tratado como era a forma de arquivamento primária do Código de Processo Penal e seus desdobramentos.

### **1.1 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece direitos e garantias aos brasileiros e estrangeiros, sobretudo, prevendo no seu artigo 5º, inciso LIII que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" e no seu inciso LIV que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"<sup>2</sup>.

Com base nisso, verifica-se que o Estado concedeu ao Poder Legislativo a possibilidade de elaboração de leis penais e processuais penais como forma de proteção aos brasileiros e estrangeiros.

A elaboração de leis penais e processuais penais acaba sendo uma "via de mão dupla", na medida em que protege todas as pessoas que se encontram no país contra eventuais arbítrios estatais, mas também concede ao Estado o direito de punir e de perseguir aquele que infringir a lei local.

Dessa maneira, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima<sup>3</sup>:

---

<sup>1</sup>BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10.dez.2024.

<sup>2</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 41.

surge, então, a pretensão punitiva, a ser compreendida como o poder o Estado de exigir de quem comete um delito a submissão à sanção penal. Através da pretensão punitiva, o Estado procura, tornar efetivo o *ius puniendi*, exigindo do autor do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime e se concretiza no dever de abster-se ele de qualquer resistência contra os órgãos estatais a que cumpre executar a pena.

A partir disso, percebe-se a importância do direito processual penal como garantia às pessoas de que o Estado não pode punir de qualquer maneira<sup>4</sup>. É necessário que haja a previsão de um processo legal consubstanciado em ritos procedimentais de modo a assegurar, por um lado, o direito de acusação e, por outro, o direito de defesa.

Assim, foi constatado ao longo da história três grandes sistemas processuais penais, sendo eles conhecidos como: sistema inquisitório, sistema acusatório e sistema misto.

O sistema inquisitório, em poucas palavras, é escrito e sigiloso, reunindo na mesma pessoa as funções de acusação, defesa e julgamento. A doutrina o chama de juiz inquisidor, ou seja, um juiz parcial e que persegue, já que ele detinha das três funções. Nesse modelo de sistema, portanto, há concentração de poderes na figura da mesma pessoa, o que, como se vê, compromete a imparcialidade do processo em sua condução e no seu julgamento<sup>5</sup>.

Além disso, no sistema inquisitório, o acusado era visto como mero objeto do processo e a busca da verdade real permitia a prática de torturas contra os réus, sendo um sistema típico dos sistemas ditatoriais, pois visava a obtenção da verdade absoluta por meio da confissão<sup>6</sup>.

O sistema inquisitório, portanto, “[...] é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal [...]”<sup>7</sup>.

Seguindo para o próximo sistema, tem-se o modelo do sistema acusatório, o que, já adiantando, é um modelo diametralmente oposto ao sistema inquisitivo. No sistema acusatório, as funções de acusar, defender e julgar são separadas, não se concentrando mais todas elas na mão do juiz. Por esse modelo, tem-se presença de partes distintas para acusação, para defesa e para julgamento, o que torna a atuação do juiz equidistante e imparcial<sup>8</sup>.

Somado a isso, há a presença do contraditório e da ampla defesa na condução do processo, inclusive, na produção de provas, o que torna o sistema compatível com os direitos e garantias constitucionais.

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 41.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 42.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 43.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 44.

No sistema acusatório, é importante constatar que a produção de prova recai sobre as partes da acusação e da defesa em posição de igualdade, não tendo o juiz o poder da iniciativa probatória de ofício como regra geral<sup>9</sup>. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

[...] portanto, sob o ponto de vista probatório, aspira-se uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. A gestão das provas é, portanto, função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitório, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através de confronto a solução justa do caso penal<sup>10</sup>.

A partir dessas ideias, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê em seu artigo 129, inciso I, como uma das funções institucionais do Ministério Público, a promoção privativa da ação penal na forma da lei<sup>11</sup>.

Assim, no sistema penal brasileiro, o Ministério Público é a instituição que detém a titularidade da ação penal pública, enquanto o “particular” detém da titularidade da ação penal privada.

Com base nisso, a relação processual nesse modelo não tem mais início com a figura do juiz, mas das partes. Não cabe ao juiz a iniciativa da acusação. Sua postura, principalmente, na fase da investigação penal é de inércia.

Por fim, o sistema processual misto, também chamado de francês, é uma junção das características dos sistemas inquisitório e acusatório, sendo chamado de inquisitivo garantista<sup>12</sup>. A primeira fase do sistema misto é voltada para as características do sistema inquisitório enquanto a segunda fase é voltada para as características do sistema acusatório:

[...] a primeira fase é tipicamente inquisitório, destituída de publicidade e ampla defesa, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Sob o comando do juiz, são realizadas uma investigação preliminar e uma instrução preparatória, objetivando-se apurar a materialidade e a autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de manifestar-se a defesa depois da acusação<sup>13</sup>.

O Código de Processo Penal brasileiro é silente quanto ao modelo de sistema processual adotado. Inicialmente, houve um entendimento de que o sistema adotado seria misto,

<sup>9</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 43.

<sup>10</sup> *Ibid.*

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>12</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 81.

<sup>13</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 44.

notadamente porque há duas fases: a fase investigativa e a fase acusatória. Contudo, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>14</sup> e a regência dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, além da separação de funções de acusação, defesa e julgamento, nota-se que o sistema adotado é eminentemente acusatório<sup>15</sup>.

## 1.2 O SISTEMA ACUSATÓRIO E A ATUAÇÃO DO JUIZ

A partir das informações ditas acima, verifica-se que a característica central do sistema acusatório é a separação de funções. Nesse modelo, mais uma vez, as funções de acusação, defesa e julgamento são separadas, jamais sendo concentradas na figura do juiz. Há aqui a existência de um sujeito processual para cada função.

Além disso, aos acusados, é garantido a ampla defesa e o contraditório, inclusive, direitos esses constitucionalmente previstos na CRFB/88 no artigo 5º, inciso LV<sup>16</sup>, havendo um equilíbrio processual entre a partes.

Com isso, a atuação do magistrado é pautada na inércia, principalmente na fase pré-processual, uma vez que a condução da investigação criminal fica a cargo das delegacias de polícia, por meio da autoridade policial, e do Ministério Público.

Não pode o juiz atuar com poderes de acusação e defesa na fase pré-processual, quiçá de julgamento, cabendo a ele apenas se manifestar nos casos em que o titular da ação penal - Ministério Público - se reportar ao Poder Judiciário.

Assim, a atuação do juiz é bastante limitada na fase investigativa. Nota-se que cabe ao magistrado a apreciação ou não das medidas cautelares no curso da investigação, tais como busca e apreensão pessoal/domiciliar, prisão temporária, quebra de sigilo de dados, interceptação telefônica representadas pela autoridade policial ou pelos membros do Ministério Público ou ainda a apreciação de uma das causas de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal<sup>17</sup>, mas jamais a iniciativa para condução de um fato supostamente delituoso.

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 45.

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>17</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

Outro ponto importante a relatar é quanto à produção de provas na fase processual: o sistema acusatório permite aos sujeitos processuais (de um lado a acusação e do outro a defesa) a produção de provas a fim de comprovar/afastar os fatos alegados no processo. Em que pese a produção de provas ser de atribuição eminentemente das partes, ao juiz não será proibido.

Contudo, a atuação do juiz na produção probatória de ofício só poderá ocorrer de maneira excepcional, visando dirimir dúvida ou complementar as provas já produzidas anteriormente ou quando requeridas pelas partes<sup>18</sup>.

Note-se que não cabe a atuação do juiz na fase probatória de ofício a fim de dirimir dúvida ou esclarecimentos que sequer foram aventados ou produzidos pelas partes, sob pena do juiz se tornar parcial e macular a condução e desfecho do processo.

### 1.3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Passada a análise do sistema acusatório e a atuação do juiz, é necessário analisar acerca do inquérito policial. Sabe-se que o sistema acusatório no Brasil prevê duas fases: a fase pré-processual ou investigativa e a fase processual. Na fase pré-processual, verifica-se a existência do inquérito policial como sendo uma das principais formas de angariar elementos mínimos do fato e analisar se tais fatos constituem crime. Já a fase processual ocorre com o oferecimento da inicial acusatória (Denúncia ou Queixa-crime).

Assim, o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa pela qual realiza-se a investigação preliminar, sendo conduzido pela autoridade policial, que visa investigar a materialidade e autoria de fatos delituosos.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, “trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou o arquivamento da persecução penal”<sup>19</sup>.

Para Norberto Avena e demais doutrinadores, o inquérito policial tem como funções primordiais a função preparatória e a função preservadora<sup>20</sup>. Detém o inquérito policial de função preparatória, pois tem a finalidade de reunir elementos para proposição de eventual e futura ação penal; e detém de função preservadora, pois tem a finalidade de evitar imputações sem fundamento<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 85.

<sup>19</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 153.

<sup>20</sup> AVENA, *op.cit.*, p. 322.

<sup>21</sup> *Ibid.*

Com isso, verifica-se que o inquérito policial é um procedimento que é presidido necessariamente pela autoridade policial, tendo como uma das características principais a inquisitorialidade.

É inquisitivo, pois não são observados a garantia do contraditório e da ampla defesa na instrução do inquérito policial, pois trata-se de um procedimento voltado a angariar elementos mínimos à propositura da ação penal e com base no poder discricionário da autoridade policial.

Contudo, a inquisitorialidade atual se encontra com “nova roupagem”, dada a possibilidade do advogado ter acesso a qualquer procedimento investigatório seja em andamento ou já concluído, conforme se observa no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 7º, inciso XIV, que dispõe que são direitos do advogado:

examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital<sup>22</sup>.

Perceba que o inquérito policial não deixou de ter a natureza inquisitiva. A Lei nº 8.906/94<sup>23</sup> com alteração dada pela Lei nº 13.246/16, que se refere ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, estabeleceu ao advogado assistir seus clientes nas investigações preliminares. Não houve alteração no Código de Processo Penal para assegurar a ampla defesa ou contraditório na fase investigativa, de modo que a condução do inquérito, visando a elucidação dos fatos, cabe ao Delegado de Polícia conforme critérios discricionários.

Ademais, trata-se o inquérito policial de um procedimento escrito, conforme se observa do artigo 9º do Código de Processo Penal<sup>24</sup>; dispensável, uma vez que não é necessário que haja a existência de um inquérito policial para propositura de ação penal, conforme prevê o artigo 12 do Código de Processo Penal<sup>25</sup>, desde que o titular da ação penal detenha dos elementos para oferecer diretamente a ação penal; e sigiloso.

Quanto ao procedimento ter como característica o sigilo, prevê o Código de Processo Penal no artigo 20 que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>23</sup> *Ibid.*

<sup>24</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>25</sup> *Ibid.*

do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”<sup>26</sup>. Destaca-se que a regra geral é a publicidade dos atos processuais, contudo, a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 excepciona algumas hipóteses no artigo 93, inciso IX ao prever que:

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação<sup>27</sup>.

Com base na exceção da publicidade dos atos processuais na fase processual, Renato Brasileiro de Lima traz apontamento relevante quanto a possibilidade de restrição na fase pré-processual:

se na própria fase processual é possível a restrição à publicidade, o que dizer, então, quanto aos atos praticados no curso de uma investigação policial? Se o inquérito policial objetiva investigar infrações penais, identificando fontes de provas e coletando elementos de informação quanto à autoria e materialidade dos delitos, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o curso de sua realização. Deve-se compreender então que o elemento da surpresa é, na grande maioria dos casos, essencial à própria efetividade das investigações policiais<sup>28</sup>.

Contudo, mesmo que o inquérito tenha como característica ser sigiloso, não se pode afastar do advogado o acesso aos autos quando as diligências já tenham sido realizadas. O acesso só não será possível quando as diligências estiverem em andamento ou quando ainda não forem documentadas.

Com base nesse entendimento, o STF editou a Súmula Vinculante nº 14<sup>29</sup>, na qual entendeu que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Outra característica presente no inquérito policial é a discricionariedade. Como se sabe, o delegado de polícia é a pessoa responsável, ou seja, a autoridade competente para

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>27</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>28</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 163.

<sup>29</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 10 dez.2024.

instaurar e conduzir o inquérito. Cabe a ele, no exercício de suas funções e sem prática de arbitrariedade/abusos, estabelecer quais diligências entende serem necessárias para conclusão e efetividade desse procedimento administrativo<sup>30</sup>.

Norberto Avena entende que:

[...] no início da investigação e no seu curso, cabe ao delegado proceder ao que tem sido chamado pela doutrina de juízo de prognose, a partir do qual decidirá quais providências são necessárias para elucidar a infração penal investigada. A este juízo, mais tarde, quando finalizada a investigação, sucederá o juízo de diagnose, momento em que o delegado, examinando o conjunto probatório angariado, informará, no relatório do procedimento policial, as conclusões da apuração realizada [...].<sup>31</sup>

Por fim, a característica da discricionariedade não se confunde com a característica da oficiosidade. Enquanto, na primeira, a autoridade policial prevê o meio de condução da investigação para a conclusão com êxito do fato delituoso, sempre com base nas normas constitucionais e legais para produção da colheita de prova, na segunda, a autoridade policial é obrigada a instaurar o inquérito policial<sup>32</sup>.

#### 1.4 O DESTINATÁRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Muito se discutia sobre quem seria o destinatário do inquérito policial, ou seja, se caberia ao juiz ou ao Ministério Público como destinatário. O Código de Processo Penal, em seu artigo 10, parágrafo primeiro é categórico em afirmar que “a autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente”<sup>33</sup>. Além disso, há também a previsão do artigo 23 do Código de Processo Penal em que “ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado”<sup>34</sup>.

A interpretação que se extrai desses dois dispositivos legais é que o destinatário do inquérito policial seria o juiz. Posteriormente a remessa ao Juiz pela autoridade policial, é que seria aberta vista ao membro do Ministério Público.

<sup>30</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 337.

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> *Ibid.*, p. 338.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>34</sup> *Ibid.*

Todavia, a partir de uma leitura pautada no sistema acusatório, a interpretação legal deverá ser diversa, devendo-se entender que o membro do Ministério Público é o destinatário do inquérito policial, notadamente porque a ele foi conferido constitucionalmente a titularidade da ação penal pública, sob pena de ferir o sistema acusatório.

Com isso, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

a despeito do teor referido dispositivo, por conta da adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal, outorgando ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública, não há como se admitir que ainda subsista essa necessidade de remessa inicial dos autos ao Poder Judiciário. Há de se entender que essa tramitação judicial do inquérito policial prevista nos arts. 10, parágrafo 1º, e 23 do CPP, não foi recepcionada pela Constituição Federal. Tendo em conta ser o Ministério Público o dominus litis da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Carta Magna, e, portanto, o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial, considerando que o procedimento investigatório é destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do órgão ministerial, e diante da desnecessidade de controle judicial de atos que não afetam direitos e garantias fundamentais do indivíduo, deve-se concluir que os autos da investigação policial devem tramitar diretamente entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares (v.g., prisão preventiva, interceptação telefônica, busca domiciliar, etc.)<sup>35</sup>.

Nota-se que a corrente doutrinária de ser o membro do Ministério Público o destinatário do inquérito policial vai ao encontro da efetividade do êxito das investigações e contribui na preservação da imparcialidade do juiz<sup>36</sup>.

Assim, não é errada a ocorrência da tramitação direta entre delegacia de polícia e Ministério Público sem a intermediação do juiz, quando, por óbvio, não há requerimentos cautelares para apreciação judicial, pois, como se vê, apresenta uma desburocratização, sendo eficiente e célere para a fase pré-processual. Além do mais, a medida contribui para que não haja aumento de acervo nas varas criminais do Poder Judiciário e respalda-se com os princípios da economia processual, instrumentalidade e eficiência.

À guisa de exemplo, a tramitação direta entre delegacias de polícia e Ministério Público (mais especificamente nos Núcleos de Investigação Penal) ocorre no Estado do Rio de Janeiro.

Em que pese o entendimento defendido acima, o tema ainda é controverso na doutrina, sendo atualmente objeto de Recurso Extraordinário 660.814/MT<sup>37</sup> no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Tema 1034).

<sup>35</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 202.

<sup>36</sup> *Ibid.*

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 660.814/MT**. Constitucional e Processual Penal. Recurso Extraordinário. Sistema Penal Acusatório [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 7 de março de 2019.

## 1.5 POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS NO INQUÉRITO POLICIAL

As providências a serem adotadas dependerá inicialmente da natureza da ação penal do crime investigado no inquérito policial.

Em se tratando de crimes de natureza de ação penal privada, o qual caberá ao ofendido o início da persecução penal, o Código de Processo Penal prevê que os autos do inquérito policial serão remetidos ao juízo competente, onde ficarão em cartório aguardando a iniciativa do ofendido ou do seu representante legal ou ainda serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado<sup>38</sup>.

Em que pese a previsão legal, na prática, todos os inquéritos policiais acabam sendo remetidos ao Ministério Público, pois o promotor de justiça irá analisar se os fatos investigados são realmente de natureza privada ou se há elementos de eventuais crimes de natureza de ação penal pública<sup>39</sup>. A partir desse filtro, o promotor de justiça encaminhará os autos ao Juízo para que aguardem em cartório a manifestação do ofendido, nos termos do artigo 19 do Código de Processo Penal<sup>40</sup>.

Por outro lado, em se tratando de crimes de natureza de ação penal pública, remetidos os autos ao membro do Ministério Público, caberá ele analisar se os fatos são de sua atribuição, se eles tiveram a investigação finalizada ou se ainda necessitam de diligências a serem realizadas para complementação.

Nesse sentido, o primeiro ato a ser averiguado ao analisar os fatos investigados é se o inquérito está dentro dos parâmetros de sua atribuição, determinados por legislação regulamentar elaborada pelo Ministério Público. Para isso, analisa-se, por exemplo, a natureza do crime e o local dos fatos, a fim de firmar positivamente a sua atribuição, cumprindo com o estabelecido no princípio do Promotor Natural.

Caso o promotor de justiça perceba que os fatos investigados ocorreram em local diverso ou ainda a natureza do crime não seja de sua atribuição, caberá ao membro do Ministério

---

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155682&numeroProcesso=660814&classeProcesso=RE&numeroTema=1034>. Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>38</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>39</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm. 2021, p. 204.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

Público realizar o declínio de atribuição ou, ainda, eventualmente o declínio de competência na hipótese do inquérito já estiver prevento no Juízo.

Passada essa primeira análise, entendendo que os fatos são de sua atribuição, o membro do Ministério Público analisará se tais fatos necessitam de diligências complementares para eventuais esclarecimentos acerca da materialidade e/ou da autoria.

Na hipótese de necessidade de complementação, o membro do Ministério Público realizará a devolução dos autos à delegacia de polícia para realização das diligências elencadas no prazo estabelecido.

Já na hipótese da investigação estar finalizada e sem necessidade de complementação de diligências, o promotor de justiça tem as seguintes providências a serem realizadas: i) o oferecimento de Denúncia para o início da persecução penal; ii) oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal; iii) promoção de arquivamento do inquérito policial<sup>41</sup>.

À guisa de informação, o acordo de não persecução penal é um instituto que foi introduzido pela Lei nº 13.964/19<sup>42</sup>, sendo uma das vertentes da Justiça Penal Negociada, em que retrata a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Ocorre nas situações em que os fatos investigados sem violência ou grave ameaça tem pena mínima inferior a quatro anos e quando o acusado confessa formal e circunstancialmente sobre a prática da conduta delitativa, desde que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme se observa no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>43</sup>.

Tem natureza de negócio jurídico pré-processual e, por meio desse instituto, o promotor de justiça, em síntese, celebra um acordo com o acusado, na presença de seu defensor, mediante cumprimento de certas condições por este, estabelecidas no artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>44</sup>, no qual, como forma de contraprestação, deixa o Promotor de Justiça de oferecer Denúncia acerca daqueles fatos investigados.

Após homologado o acordo pelo Juízo criminal, na eventualidade de descumprimento do acordo de não persecução penal pelo acusado, o membro do Ministério Público comunicará

---

<sup>41</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>42</sup>BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>43</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>44</sup> *Ibid.*

o juízo para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de Denúncia, conforme consta da previsão no artigo 28-A, parágrafo 10, do Código de Processo Penal<sup>45</sup>.

No que concerne o arquivamento do inquérito policial, este se dará na próxima seção dada a relevância do tema.

## 1.6 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Uma vez encerrada a investigação pela autoridade policial e entendendo o membro do Ministério Público que os fatos investigados não necessitam de mais diligências complementares para a sua elucidação, não havendo elementos suficientes de materialidade e/ou autoria, carecendo os autos de justa causa, caberá ao promotor de justiça a manifestação pelo arquivamento dos autos do inquérito policial.

Assim, o arquivamento do inquérito policial pode ser entendido como o encerramento do procedimento administrativo realizado exclusivamente pelo Ministério Público. Note-se que não é possível o arquivamento ser realizado pela autoridade policial, conforme se depreende do artigo 17 do Código de Processo Penal<sup>46</sup>.

Registre-se que o arquivamento poderá ser realizado tanto para inquérito policial quanto para demais peças de informações oriundas do Ministério Público, conforme se denota da redação legal do artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>47</sup>.

O Código de Processo Penal é omissivo no tratamento de quais hipóteses podem ser objeto de arquivamento e a doutrina sugere por analogia a aplicação das hipóteses que justificam a rejeição da inicial acusatória e de absolvição sumária para embasar a manifestação do arquivamento. Assim, para Renato Brasileiro de Lima, “se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses”<sup>48</sup>.

Diante disso, pode caracterizar como fundamentos do arquivamento com base no artigo 395 do Código de Processo Penal<sup>49</sup>: a ausência de pressuposto processual ou condição

---

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>46</sup>*Ibid.*

<sup>47</sup>*Ibid.*

<sup>48</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 206.

<sup>49</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

para o exercício da ação penal; a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, sendo este fundamento entendido por Renato como:

para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificado o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá determinar o arquivamento dos autos.<sup>50</sup>

Outros fundamentos a serem analisados são aqueles previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal<sup>51</sup>. Assim, será fundamento para o arquivamento do inquérito policial quando o fato investigado for atípico, ou seja, quando o fato narrado evidentemente não constituir crime; quando houver existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato; quando houver a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; e quando houver uma das causas de extinção da punibilidade do agente, previstas no artigo 107 do Código Penal<sup>52</sup>.

Presentes uma das hipóteses mencionadas acima, o promotor de justiça manifestará pelo arquivamento dos autos do inquérito policial.

Denota-se, a partir das informações colhidas acima, que o arquivamento deverá ser expresso pelo promotor de justiça quanto aos crimes objetos de investigação manifestando-se com um dos fundamentos do artigo 395 ou 397 do Código de Processo Penal<sup>53</sup>, não se admitindo, contudo, o arquivamento implícito.

Assim, nas palavras de Afrânio da Silva Jardim, “entende-se por arquivamento implícito o fenômeno de ordem processual decorrente de o titular da ação penal deixar de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem expressa manifestação ou justificação deste procedimento”<sup>54</sup>.

Em que pese membro do Ministério Público entender quais crimes/pessoas encontram-se com lastro indiciário mínimo para oferecimento da inicial acusatória, caberá ele mencionar

<sup>50</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 206.

<sup>51</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>52</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>53</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>54</sup>JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 170.

expressamente na cota ministerial as providencias adotadas quanto aos crimes e/ou acusados não denunciados naquela oportunidade. Renato é categórico em afirmar que:

*ad cautelam*, é sempre oportuno ressaltar expressamente, na denúncia ou em cota ministerial, o direito de o Ministério Público denunciar o indiciado por outro fato mencionado nos autos, ainda pendente de melhor investigação, ou de denunciar outras pessoas ou indiciados, também mencionados nos autos do inquérito.<sup>55</sup>

Diferente do arquivamento implícito é a modalidade de arquivamento indireto. Para Norberto Avena:

o arquivamento indireto é terminologia empregada por parcela doutrinária, a fim caracterizar a situação em que o promotor deixa de oferecer a denúncia sob o fundamento de que o juízo em que oficia e no qual distribuído o inquérito é incompetente para ação penal, requerendo, então, ao magistrado a remessa dos autos respectivos ao juízo que reputa competente.<sup>56</sup>

Assim, quando o juiz não concorda com a manifestação do membro ministerial do pedido de declínio de competência, entendendo esse mesmo juiz ser competente para análise e condução dos autos, há a ocorrência do que a doutrina classifica como arquivamento indireto.

“Não se trata de conflito de competência, porquanto o dissenso não foi estabelecido entre duas autoridades jurisdicionais. Também não se cuida de conflito de atribuições, já que o dissenso envolve uma autoridade judiciária e um órgão do Ministério Público”<sup>57</sup>.

Diante disso, a autoridade judiciária, não podendo obrigar o membro do Ministério Público a oferecer Denúncia, já que este entende não ser o devido juízo competente, caberá a autoridade judiciária entender que a manifestação ministerial se trata de pedido indireto de arquivamento e remeter os autos, por analogia do artigo 28 do Código de Processo Penal, à instância de revisão ministerial do Ministério Público<sup>58</sup>.

## 1.7 O PROCEDIMENTO DO ARQUIVAMENTO ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.964/19

O artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>59</sup> disciplina sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação. Sua redação foi

<sup>55</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 222.

<sup>56</sup>AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 453.

<sup>57</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 222.

<sup>58</sup>*Ibid.*

<sup>59</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

modificada pela Lei nº 13.964/19<sup>60</sup>, mas nesta seção será tratada como era o procedimento anterior à edição da referida Lei.

Assim, o artigo 28 do Código de Processo Penal, com redação original, previa que:

se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender<sup>61</sup>.

O arquivamento dos autos do inquérito policial era entendido, em sua redação original, como um ato complexo e de viés administrativo-judicial em que o Ministério Público reconhecia a ausência de substrato jurídico para deflagração do processo.

Não bastava a manifestação ministerial dos autos do inquérito policial serem remetidos ao juízo com a promoção de arquivamento. Era necessário, sobretudo, que o arquivamento fosse homologado pela autoridade judiciária para que produzisse efeitos.

Assim, para que o inquérito policial estivesse definitivamente arquivado, eram necessários dois atos jurídicos, sendo um ato do membro do Ministério Público e outro ato da autoridade judiciária.

A autoridade judiciária, portanto, precisava concordar com os fundamentos dados pelo membro do Ministério Público para homologar o arquivamento e finalizar o caso. Havia aqui uma segunda apreciação realizada pelo Poder Judiciário.

Contudo, a autoridade judicial, ao analisar os fatos delituosos, poderia discordar da fundamentação adotada pelo Ministério Público. É o que Renato Brasileiro e a doutrina apontam como “função anômala de fiscal do princípio da obrigatoriedade”<sup>62</sup>.

Nessa ocasião, o magistrado rejeita a promoção de arquivamento e remete os autos do inquérito ou da peça de informação ao Procurador-Geral de Justiça, caso seja na instância estadual. Em se tratando da Justiça Federal, o magistrado remete os autos às Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão responsável pela revisão por força regulamentar.

---

<sup>60</sup>BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10.dez.2024.

<sup>61</sup>BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 dez.2024.

<sup>62</sup>LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 208.

Uma vez remetidos os autos do inquérito ou da peça de informação ao Procurador-Geral de Justiça (ou à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), caberá este analisar os fatos delituosos novamente. Na hipótese de concordar que os fatos devam ser denunciados, poderá oferecer a inicial acusatória ou designar outro órgão ministerial (tabelar) para que o faça, já que o Promotor de Justiça que se manifestou anteriormente pelo arquivamento estará impedido.

Entretanto, caso o Procurador-Geral de Justiça (ou à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF) concordar com a fundamentação exposta pelo Promotor de Justiça, serão os autos do inquérito devolvidos novamente ao Juízo, com a manifestação externalizada pela insistência do arquivamento, oportunidade em que a autoridade judiciária estará obrigada a acolher a promoção de arquivamento.

Perceba que na hipótese de rejeição de arquivamento, a última palavra será do Ministério Público, titular da ação penal pública, o qual analisará pela segunda (e última) vez os fatos delituosos e opinará o que for de melhor interesse para a sociedade, considerando o que já foi produzido nos autos acerca da materialidade e autoria do crime, tudo consubstanciado no princípio da obrigatoriedade da ação penal.

O procedimento de arquivamento antes da alteração legal dada pela Lei nº 13.964/19<sup>63</sup> com “dupla análise” era a regra geral. Como exceção, verificava-se os casos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral da República.

Nas palavras de Renato:

[...] sempre se entendeu, mesmo antes do advento do Pacote Anticrime, que a decisão de arquivamento não precisaria ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, pelo menos em regra, na medida em que o tribunal respectivo não teria como se insurgir diante da promoção de arquivamento do Procurador-Geral, sendo inviável a aplicação do art. 28 do CPP, já que não haveria uma autoridade superior no âmbito do Ministério Público que pudesse rever o mérito da posição adotada pelo Procurador-Geral. Portanto, quando se tratava de hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral, ou mesmo quando se tratava de insistência de arquivamento previsto no art. 28 do CPP, como essa decisão não precisava ser submetida à análise do Poder Judiciário, tinha-se verdadeira *decisão de caráter administrativo* [...].<sup>64</sup>

Assim, considerando que os inquéritos de atribuição originária do Procurador-Geral não são submetidos aos comandos do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>65</sup>, o que se tem é uma

<sup>63</sup>BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10.dez.2024.

<sup>64</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 215.

<sup>65</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 dez.2024.

decisão de caráter administrativo. Inclusive, Norberto Avena aponta que “em razão disso, havia, até, quem defendesse ser desnecessário o Procurador-Geral de Justiça submeter o arquivamento à homologação do Tribunal, podendo ele, diretamente, determinar a baixa do procedimento em nível administrativo”<sup>66</sup>.

O procedimento do arquivamento sofreu alterações com a entrada da Lei nº 13.964/19<sup>67</sup>, mais conhecida como Pacote Anticrime, o qual modificou a redação legal do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>68</sup>, mudando a forma procedimental do arquivamento de inquéritos policiais e peças de informação. A análise dessa nova sistemática dos arquivamentos ocorre nos próximos capítulos da presente monografia.

---

<sup>66</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 432.

<sup>67</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10.dez.2024.

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 10 dez.2024.

## 2 O PACOTE ANTICRIME E O JUIZ DAS GARANTIAS NA ATUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O presente capítulo tem o objetivo de apresentar as noções gerais do juiz das garantias, as suas principais funções e as competências trazidas pelo Pacote Anticrime<sup>69</sup>.

Sabe-se que a Lei nº 13.964/19<sup>70</sup>, conhecida como Pacote Anticrime, trouxe, dentre outras coisas, o microsistema do juiz das garantias e a confirmação de maneira expressa do sistema acusatório no direito processual penal.

Para tanto, neste capítulo, será tratada a previsão do juiz das garantias, a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da nova temática e seus desdobramentos a partir da decisão no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>71</sup>.

### 2.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE O JUIZ DAS GARANTIAS

Visando dar mais balizas ao sistema acusatório, surgiu no direito processual penal a figura conhecida como juiz das garantias. Entende-se como juiz das garantias, em síntese, a autoridade judicial que tem sua competência limitada apenas na fase investigativa, ou seja, pré-processual. Uma vez iniciada a ação penal, a competência do juiz das garantias é encerrada e o processo passa a ser conduzido pelo juiz da instrução e julgamento.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

o magistrado que, por lei, é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. O seu conceito se relaciona intimamente com a sua competência e com a necessidade de se assegurar a imparcialidade do juiz responsável pelo julgamento de mérito condenatório.<sup>72</sup>

A ideia do instituto visa assegurar maior imparcialidade do contato da autoridade judiciária no momento da fase investigativa e do contato na fase processual, notadamente no

<sup>69</sup>BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>70</sup>*Ibid.*

<sup>71</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>72</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 85.

momento de produção dos elementos indiciários, justamente para que isso não macule o processo, tornando o juiz parcial.

Antes do instituto ingressar de forma expressa na lei processual penal, muito se falava sobre a viabilidade do juiz das garantias. Em que pese parcela da doutrina defender a figura, é de se observar que outra parcela afirmava que “representaria um ‘atraso no combate à impunidade’, tendo em vista que daria margem para anulação de processos futuros e maior morosidade das investigações, além do que conflitaria com a realidade judiciária do País, que não teria juízes suficientes para colocar em prática a inovação projetada”<sup>73</sup>.

A premissa de causar morosidade apta a gerar anulação de processos futuros e do conflito com a realidade do país se encontra calcada na ideia rígida de que não poderia haver dois juízos para atuar no processo penal.

Ora, se o implemento de mais um juízo traz maior segurança e maior imparcialidade aos direitos individuais, notadamente ao direito à liberdade, já que se encontra-se na seara do direito penal, não há motivos plausíveis para ser contra à ideia do instituto.

Somado a isso, a justificativa de não seria possível a implementação do juízo das garantias por conta de não haver juízes suficientes nos tribunais de justiça brasileiros também não merece prosperar. Por óbvio, o ingresso do instituto requer uma fase de transição nos Tribunais de Justiça por todo território nacional até o seu efetivo implemento, o que não ocorrerá de um dia para outro.

A partir dos debates jurídicos acerca do implemento do juiz das garantias ao longo dos anos, o Pacote Anticrime, trazido pela Lei nº 13.964/19<sup>74</sup>, trouxe a previsão do referido instituto em um capítulo próprio no Código de Processo Penal, especificamente nos artigos 3º-A a 3º-F<sup>75</sup>.

Nas palavras de Renato Brasileiro:

objetiva-se, assim, minimizar ao máximo as chances de contaminação subjetiva do juiz da causa, potencializando, pois, a sua imparcialidade, seguindo na contramão da sistemática até então vigente, quando a prática de qualquer ato decisório pelo juiz na fase investigatória tornava-o prevento para prosseguir no feito até o julgamento final (CPP, art. 75, parágrafo único, e art. 83).

<sup>73</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 99.

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>75</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

Não se trata, o juiz das garantias, de função jurisdicional inédita no nosso ordenamento jurídico, porquanto sempre existiu, e sempre existirá, em um Estado Democrático de Direito, uma autoridade judiciária competente para a tutela dos direitos e garantias fundamentais em qualquer fase da persecução penal, inclusive na investigação preliminar. Porém, pelo menos até a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19, tal juiz também era livre para atuar como da instrução e julgamento daquela mesma demanda.<sup>76</sup>

Portanto, a nova figura do juiz das garantias nada mais é do que uma forma de competência funcional do processo (natureza jurídica do juiz das garantias), pois dependendo da fase em que a persecução penal do Estado se encontrar, estará o juiz das garantias atuando na fase investigativa, enquanto caberá ao juiz da instrução e julgamento a condução da fase processual.

## 2.2 A FUNÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS

O fundamento constitucional do juiz das garantias é se pautar no sistema acusatório. Muito embora não haja menção expressa na Constituição Federal sobre o sistema acusatório, este pode ser encontrado no artigo 129, inciso I, da referida Carta Maior<sup>77</sup> quando há menção da separação das funções de acusação e julgamento, além dos princípios do devido do processo legal e do contraditório.

Além disso, mais recentemente com alteração legislativa no Código de Processo Penal por meio do advento do Pacote Anticrime, prevê a precitada norma infralegal, em seu artigo 3º-A que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”<sup>78</sup>.

Diante disso, a função do juiz das garantias pode ser entendida como garantidor dos direitos fundamentais, pois visa assegurar precipuamente o sistema acusatório do direito processual penal.

Nas palavras de Mauro Fonseca de Andrade:

a função de garantidor dos direitos fundamentais envolvidos na investigação criminal é a que apresenta menos problemas de compreensão pela doutrina, por representar uma atividade que, no Brasil, só é exercida pelo Poder Judiciário, fruto da reserva de jurisdição. Na lúcida lição de Ferraioli, esses direitos ou garantias fundamentais envolveriam temas atinentes às liberdades pessoal, patrimonial e moral, sempre que

<sup>76</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 103.

<sup>77</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

forem submetidos ao juiz das garantias, seja pela autoridade investigante, pelo Ministério Público ou pelo próprio investigado (p. ex., prisões provisórias, buscas e apreensões, quebras de sigilo ou pedidos de liberdade).<sup>79</sup>

Assim, observa-se que o juiz das garantias atua na posição de garantidor diante de uma investigação preliminar e não de uma posição de instrutor.

Com base nisso, esclarece Renato Brasileiro de Lima que:

do reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais na fase investigatória, não se pode, todavia, concluir que o juiz das garantias seria dotado de iniciativa acusatória, funcionando como verdadeiro gestor da prova, sob pena, aliás, de flagrante contradição entre os artigos 3º-A e 3º-B, ambos introduzidos no CPP pela Lei n. 13.964/19. Com efeito, se o primeiro reafirma a estrutura acusatória do processo penal brasileiro, vedando, expressamente, a iniciativa do juiz na fase de investigação, lógica nenhuma haveria se se admitisse que o juiz das garantias pudesse agir de ofício, transformando-se, assim, num juiz das garantias inquisidor. Portanto, o perfil ideal desse juiz das garantias não é como investigador ou instrutor, tutelando a qualidade da investigação, *longa manus* do Estado investigador, mas sim como mero fiscal da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais.<sup>80</sup>

Cabe ao magistrado, em sua competência funcional de juiz das garantias, analisar a fase investigativa, pautando-se, sobretudo, como função primordial resguardar os direitos e garantias do indivíduo de modo que não haja decisões arbitrárias/ilegais, que as provas sejam produzidas lícitamente e que a fase processual não seja maculada pelos elementos colhidos de forma ilegal na fase investigatória.

Embora os magistrados sejam pessoas formadas com princípios e valores, suas decisões devem ser imparciais e, sobretudo, não podem ser pautadas em interesses e ideais próprios. Dito isso, não cabe ao magistrado conduzir o processo conforme princípios e orientações particulares, tampouco em orientar e conduzir investigações policiais.

Nesse sentido, “o juiz das garantias é uma forma de delimitar não apenas a competência de magistrados, segundo o objeto do juízo cognitivo outorgado pela legislação, mas também para assegurar que o princípio do juiz natural não conflite com a sua necessária imparcialidade”<sup>81</sup>.

<sup>79</sup> ANDRADE, Mouro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020., p. 91.

<sup>80</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 116.

<sup>81</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 85.

### 2.3 A COMPETÊNCIA CRIMINAL DO JUIZ DAS GARANTIAS

O pacote anticrime trazido pela Lei nº 13.964/19<sup>82</sup> trouxe inúmeras inovações. Dentre elas, observa-se como principais inovações: i) a expressa previsão do sistema acusatório no artigo 3º-A, do Código de Processo Penal; ii) a figura do juiz das garantias nos artigos 3º-B a 3º-F; iii) a nova sistemática dos arquivamentos no artigo 28; e iv) a descontaminação do julgado quando a autoridade judicial reconhecer uma prova ilícita, já que não poderá proferir sentença/acórdão, nos termos do artigo 157, §5º do Código de Processo Penal<sup>83</sup>.

No que se refere especificamente à figura do juiz das garantias elencadas nos artigos 3º-B a 3º-F do CPP<sup>84</sup>, a lei processual trouxe um rol não exaustivo sobre a atuação do juiz das garantias.

A interpretação que levou tratar-se de rol exemplificativo se deu com a expressão “especialmente” utilizada no referido artigo, além da previsão no artigo 3º-B, inciso XVIII<sup>85</sup>, quando menciona “outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo”.

Posto isso, a lei processual penal prevê dezessete hipóteses de competência criminal do juiz das garantias, os quais serão analisadas abaixo.

O inciso I do artigo 3º-B, do Código de Processo Penal<sup>86</sup> prevê que compete ao juiz das garantias receber a comunicação imediata da prisão. Por ocasião do artigo 5, inciso LXII da Constituição da República, deverão ser comunicados diretamente ao juiz e a família a prisão de qualquer pessoa e o local onde esta se encontra.

Cabe ao juiz receber esta comunicação e verificar sobre a situação prisional daquele que foi preso, visando evitar prisões ilegais/arbitrárias. Tal situação prisional que é comunicada ao juiz das garantias, por consequência lógica, se refere às prisões extraprocessuais, ou seja, que foram ocorridas na fase investigativa ou por ocasião do estado flagrancial.

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>84</sup> *Ibid.*

<sup>85</sup> *Ibid.*

<sup>86</sup> *Ibid.*

Como bem mencionado na Lei n° 13.869/19<sup>87</sup>, a falta da comunicação da prisão à autoridade judiciária configura crime de abuso de autoridade, conforme se observa da previsão do artigo 12 da referida lei.

Segunda competência prevista é o ato de receber o auto de prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, conforme se observa do artigo 3º-B, inciso II, do Código de Processo Penal.<sup>88</sup>

Essa competência alude ao artigo 310 do Código de Processo Penal, o qual se refere às realizações das audiências de custódia, fazendo com que o juiz das garantias examine se a prisão é ilegal, oportunidade em que fará o relaxamento da prisão; se é caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou se é caso de concessão de liberdade provisória.<sup>89</sup> A ideia por trás disso, é criar um contato entre preso e juiz das garantias para que a análise das circunstâncias da prisão seja feita de maneira mais próxima e efetiva.

Terceira competência prevista no artigo 3º-B, inciso III, do Código de Processo Penal<sup>90</sup> é “zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo”.

O que se espera nessa forma de competência é que a atuação do juiz independa de provocação. Nas palavras de Nestor Távora:

não há sentido lógico em destinar, à pessoa imputada de infração penal, um tratamento hostil. Pelo contrário, a legitimidade do Estado para conduzir a persecução punitiva impõe civilidade, imparcialidade do juiz e neutralidade relativamente ao litígio substituído pelo monopólio da jurisdição criminal. Em poucas palavras, o juiz não deve ser um inimigo do investigado ou réu.<sup>91</sup>

Assim, observando que os direitos do preso foram violados, a atuação do juiz das garantias deve ser de ofício, a fim de salvaguardar os direitos individuais do preso e de resguardar a legalidade da investigação criminal.

<sup>87</sup> BRASIL. **Lei n° 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os Crimes de Abuso de Autoridade, Brasília, DF: Presidência, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>88</sup> BRASIL. **Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>89</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 102.

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>91</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 102.

Quarta competência é ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal. Essa competência prevista no inciso IV do artigo 3º-B do Código de Processo Penal<sup>92</sup> visa que a autoridade policial comunique o juiz acerca do início de uma investigação policial, assim como o membro do Ministério Público acerca dos procedimentos de investigação criminal, mais conhecidos como “PICs”.

Tal competência é novidade no ordenamento jurídico, pois, antes dessa previsão, o juiz apenas tinha conhecimento da investigação quando ela se encontrava em andamento e quando era necessária a sua intervenção.

A informação sobre qualquer investigação criminal visa evitar investigações secretas. Nas palavras de Nestor Távora:

o dever de informar ao juiz de garantias sobre a instauração de toda investigação tem a finalidade de tornar o sistema processual penal similar a um sistema democrático, cujos poderes exercem funções anômalas para viabilizar seu equilíbrio, fundando-se em mecanismo análogo aos *checks and balances* ou freios e contrapesos.<sup>93</sup>

Quinta competência prevista no artigo 3º-B, inciso V do Código de Processo Penal<sup>94</sup> circunda sobre o ato de decidir acerca da prisão provisória ou outra medida cautelar. Por óbvio, cabe o juiz apreciar sobre os requerimentos formulados pela autoridade policial, membros do Ministério Público ou até mesmo pelo ofendido nos casos de ação penal privada. A apreciação desse requerimento pelo juiz das garantias ocorrerá no curso da investigação criminal.

Outra competência atribuída pela lei processual penal ao juiz das garantias é a prorrogação da prisão provisória ou outra medida cautelar, além da possibilidade de substituí-las ou revogá-las. Essa competência se extrai do artigo 3º-B, inciso VI do Código de Processo Penal<sup>95</sup>.

A decorrência lógica desse inciso VI é permitir que a autoridade judiciária das garantias acompanhe as medidas restritivas de liberdade ou outras formas de constrição, analisando as circunstâncias do caso concreto a partir dos elementos colhidos na investigação ou trazidos pela defesa do investigado.

---

<sup>92</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>93</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 103.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>95</sup> *Ibid.*

Nas hipóteses de prorrogação da prisão provisória do investigado, prevê o inciso VI do artigo 3º-B do Código de Processo Penal que deve ser designada audiência pública e oral para esse fim. Isso visa o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo investigado em audiência, que, inclusive, poderá ser realizada de forma remota (por videoconferência), se presentes uma das possibilidades previstas no artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal<sup>96</sup>.

O texto legal, ao prever que seja realizada audiência nos casos de prorrogação de prisão provisória não menciona eventuais hipóteses de exceção. A doutrina sustenta a posição de que a regra da audiência não é absoluta e admite a possibilidade de exceção. Nas palavras de Renato Brasileiro:

não se trata, porém, de regra absoluta. A nosso juízo, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, como, por exemplo, o acúmulo de comarcas na condição de juiz das garantias por um mesmo magistrado, há de se admitir a possibilidade de não realização dessa audiência pública e oral, hipótese em que o contraditório prévio continuaria sendo observado, porém por meio de manifestação escrita da defesa antes de eventual prorrogação, à semelhança, aliás, do procedimento constante no §3º do art. 282 do CPP;<sup>97</sup>

Para análise das demais medidas cautelares, não é necessária a realização de audiência. Contudo, nada impede que o juiz designe uma audiência dada a relevância do caso.

Importante observar que essas decisões apreciadas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, conforme se observa da redação do artigo 3º-C, §2º do Código de Processo Penal<sup>98</sup>. Após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá o juiz da instrução e julgamento reexaminar a necessidade e/ou manutenção das medidas cautelares em curso.

A próxima competência elencada no artigo 3º-B, inciso VII do Código de Processo Penal<sup>99</sup> é apreciação do requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis. “É a antecipação de produção de prova que pode recair sobre vestígios, resultando em prova técnica, ou em pessoa cuja morte se avizinha, conhecida como prova oral *ad perpetuam rei memoriam*”<sup>100</sup>.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>97</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 119/120.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>99</sup> *Ibid.*

<sup>100</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 104.

Esse inciso menciona expressamente a palavra “requerimento”. A produção de provas consideradas urgentes e não repetíveis mediante requerimento traz ideia diversa do contido no artigo 156, inciso I, do Código de Processo Penal<sup>101</sup>, o qual autoriza a iniciativa acusatória do juiz.

A interpretação desse inciso mostra que o juiz das garantias não pode adotar uma postura ativa de iniciativa, devendo decidir apenas sobre os requerimentos e, por consequência, jamais podendo fazê-lo de ofício, de modo a estar em consonância com a norma do artigo 3º-A, do Código de Processo Penal<sup>102</sup>, que veda a iniciativa do magistrado na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A apreciação de tal requerimento também deve ocorrer mediante audiência pública e oral, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A posição de que a regra da audiência não é absoluta e admite a possibilidade de exceção, conforme debatido no inciso anterior e mencionado acima, também se aplica ao presente caso, devendo o magistrado analisar diante das circunstâncias do caso.

Oitava competência prevista é a prorrogação do prazo de duração do inquérito policial, na hipótese de estar o investigado preso, conforme se observa do artigo 3º-B, inciso VIII do Código de Processo Penal<sup>103</sup>.

Por razões lógicas, quando os fatos envolverem investigado preso, a conclusão da investigação em inquérito policial ou outros procedimentos investigatórios deve ocorrer de modo mais célere do que na hipótese de investigado solto. Ainda assim, prevê a legislação processual penal a possibilidade de prorrogação, o que será realizada pelo juiz das garantias, notadamente por conta do momento em que se encontra ser na fase pré-processual.

À guisa de informação, o inquérito deve concluir no prazo de dez dias quando houver investigado preso, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Penal<sup>104</sup>, contados do dia em que iniciar a prisão, sendo certo que o prazo tem natureza material, logo, seu cômputo se inicia com o dia da execução da ordem de prisão.

Contudo, a lei processual penal admite uma única prorrogação, a qual somente poderá ser apreciada pelo juiz das garantias se houver requerimento para tanto da autoridade policial e

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>102</sup> *Ibid.*

<sup>103</sup> *Ibid.*

<sup>104</sup> *Ibid.*

ouvido o Ministério Público, ocasião em que a duração da prorrogação será por até quinze dias, conforme se observa do artigo 3º-B, §2º, do Código de Processo Penal<sup>105</sup>.

Por óbvio, transcorrido o prazo da prorrogação e não sendo a investigação finalizada, a prisão do investigado deve ser imediatamente relaxada.

Outra competência prevista para o juiz das garantias é a hipótese de trancamento do inquérito policial. O trancamento decorre das hipóteses em que não houver fundamento razoável para a instauração ou até mesmo para o seu processamento, conforme prevê o artigo 3º-B, inciso IX do Código de Processo Penal<sup>106</sup>. Se verifica em situações que são notadamente abusivas e que causam constrangimento na pessoa do investigado, a ponto do remédio a ser dado é o trancamento do inquérito policial. O exemplo mais comum é nos casos de patente atipicidade e extinção da punibilidade.

Ademais, é bom deixar registrado que, em que pese o juiz das garantias apreciar e decidir pelo trancamento do inquérito policial, a conduta de ter sido instaurado ou ter sido procedido sem fundamento razoável caracteriza crime de abuso de autoridade, previsto no artigo 30 da Lei nº 13.869/19<sup>107</sup>.

Como se sabe, o arquivamento do inquérito policial decorre, na nova sistemática, dentro da instituição do Ministério Público. Por sua vez, a hipótese de trancar o inquérito policial não é uma modalidade de arquivamento, principalmente porque não ocorreu no órgão ministerial.

Nas palavras de Renato Brasileiro:

esse trancamento não se confunde com o arquivamento do inquérito policial: enquanto este é objeto de determinação *interna corporis* do próprio Ministério Público, não mais sujeito a qualquer controle judicial (CPP, art. 28, caput, com redação dada pela Lei n. 13.869/19), o trancamento é uma medida de força que acarreta a extinção prematura do procedimento investigatório, determinada pelo juiz das garantias de ofício, ou em virtude de requerimento da defesa, tal qual previsto no artigo 3º-B, inciso IX, do CPP, ou por força da impetração de habeas corpus, se acaso à infração penal for cominada pena privativa de liberdade, hipótese que melhor se enquadra ao inciso XII do art. 3º-B.<sup>108</sup>

<sup>105</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>106</sup> *Ibid.*

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os Crimes de Abuso de Autoridade, Brasília, DF: Presidência, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>108</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 122.

Próxima competência do juiz das garantias é a possibilidade de requisição de documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação, nos termos do artigo 3º-B, inciso X do Código de Processo Penal<sup>109</sup>.

Essa competência deve ser analisada com cautela, a fim de que o juiz não tome iniciativa na fase de investigação, tampouco seja o agente que substitua o órgão de acusação (artigo 3º-A do Código de Processo Penal<sup>110</sup>).

A ideia trazida pelo legislador se dá nas hipóteses em que os documentos já foram realizados, mas ainda não foram documentados nos autos do procedimento investigatório ou ainda naquelas situações em que o acesso estaria sendo negado à defesa<sup>111</sup>.

Analisada essa questão, prevê o inciso XI do artigo 3º-B, do Código de Processo Penal<sup>112</sup> que cabe ao juiz das garantias decidir sobre os requerimentos de: interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; busca e apreensão domiciliar; acesso a informações sigilosas; e/ou outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

O que se observa nesse inciso é que cabe ao juiz das garantias a apreciação sobre os meios de obtenção de prova quando requeridos no curso do procedimento investigatório, os quais são submetidos à cláusula de reserva de jurisdição por restringirem direitos fundamentais do investigado.

Por sua vez, o artigo 3º-B, inciso XII do Código de Processo Penal<sup>113</sup> prevê a competência de julgar *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia. Nessa hipótese de competência, cabe ao juiz das garantias analisar *habeas corpus* quando a autoridade coatora for o delegado de polícia ou outra autoridade que não tenha foro por prerrogativa de função.

Por óbvio, na eventualidade da autoridade coatora ser o membro do Ministério Público ou o próprio magistrado, a apreciação do remédio constitucional será do Tribunal de Justiça, notadamente porque essas pessoas são dotadas de foro por prerrogativa de função.

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>110</sup> *Ibid.*

<sup>111</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 123.

<sup>112</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>113</sup> *Ibid.*

Ademais, ressalta-se que “ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o Supremo firmou que o juiz de garantias não se aplica aos processos de competência originária dos tribunais”<sup>114</sup>.

Outra competência atribuída ao juiz das garantias é a determinação da instauração de incidente de insanidade mental, descrita no inciso XIII do artigo 3º-B, do Código de Processo Penal<sup>115</sup>.

Na hipótese do requerimento da instauração do incidente ser no momento anterior ao oferecimento da denúncia, a legislação processual penal é clara no sentido de que a competência para apreciação será do juiz das garantias. Situação diversa será se ocorrer durante o processo penal, já que a competência para analisar passa ser do juiz da instrução e julgamento.

Próxima competência determinada pela legislação processual penal é a decisão sobre o recebimento da denúncia ou queixa, conforme se observa do artigo 3º-B, inciso XIV do Código de Processo Penal<sup>116</sup>.

Ocorre que a competência pela apreciação do recebimento da denúncia ou queixa foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, a partir das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>117</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o mérito das ações acima mencionadas, declarou a inconstitucionalidade do inciso XIV do artigo 3º-B, do Código de Processo Penal<sup>118</sup>. Entendeu a Suprema Corte que a competência do juiz das garantias se encerra com o oferecimento da denúncia ou queixa, justamente porque este teve contato com toda a investigação e eventuais medidas cautelares em seu curso.

Assim, a competência para decidir sobre o recebimento da ação penal é do juiz da instrução e julgamento. Dessa maneira, uma vez oferecida a ação penal no juiz das garantias, cabe a ele declinar de sua competência ao juiz da instrução para análise e início da fase processual.

---

<sup>114</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 106.

<sup>115</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>116</sup> *Ibid.*

<sup>117</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

Próxima competência determinada na legislação processual penal é o ato de assegurar o direito do investigado e de seu defensor acerca do acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos na investigação criminal, nos termos do artigo 3º-B, inciso XV do Código de Processo Penal<sup>119</sup>.

Essa competência atribuída ao juiz das garantias permite assegurar prontamente e nos casos em que se fizer necessário, como bem mencionado expressamente pela lei processual penal<sup>120</sup>. Além do mais, é uma previsão que somente excepciona o acesso do investigado e sua defesa quando houver investigação sigilosa em curso.

Nas palavras de Nestor Távora:

trata-se de previsão que converge com as prerrogativas do advogado, de ter acesso aos autos do inquérito policial, seja por força dos incisos correspondentes, do art. 7º, do Estatuto da OAB, seja por força do enunciado vinculante nº 14, do STF, seja ainda em virtude da proteção penal capitulada no art. 7º-B, também daquele diploma legal, inserido pela Lei nº 13.869/19 (abuso de autoridade).<sup>121</sup>

A competência atribuída no inciso XVI do artigo 3º-B, do Código de Processo Penal<sup>122</sup> prevê a apreciação sobre pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia.

A figura do assistente técnico é importante para as partes, pois são dotados de conhecimentos técnicos e científicos que auxiliam na produção da prova. Com o ingresso da Lei nº 13.964/19<sup>123</sup>, que introduziu essa norma no Código de Processo Penal<sup>124</sup>, a figura do assistente técnico ficou claramente admitida na fase de investigação, pois antes só era admitido mediante autorização judicial na fase processual, conforme artigo 159, §3º, do Código de Processo Penal<sup>125</sup>.

Nas palavras de Renato Brasileiro:

<sup>119</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>120</sup> *Ibid.*

<sup>121</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 106.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>125</sup> *Ibid.*

não se admitia, portanto, a intervenção do assistente na fase investigatória. Eis que surge, então, a Lei n. 13.964/19, que passa a prever, dentre as atribuições do juiz das garantias, a possibilidade de deferimento de pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia. Ora, levando-se em consideração que a atuação de tal magistrado está restrita à fase investigatória da persecução penal (CPP, art. 3º-B, *caput*), forçoso é concluir que, doravante, a admissão do assistente técnico indicado pelas partes poderá se dar desde então, e não mais apenas na fase processual, como ocorria até a entrada em vigor do Pacote Anticrime.<sup>126</sup>

Por fim, última competência atribuída de forma específica ao juiz das garantias é a decisão sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou nos casos de colaboração premiada quando formalizados durante a investigação, nos termos do artigo 3º-B, inciso XVII do Código de Processo Penal<sup>127</sup>.

Assim, quando ambos os negócios jurídicos forem celebrados no curso da investigação criminal, a competência para homologação será do juiz das garantias.

## 2.4 A DECISÃO DO STF REFERENTE AO PACOTE ANTICRIME E AO JUIZ DAS GARANTIAS

O ingresso do Pacote Anticrime<sup>128</sup> trouxe inovações no Código Penal<sup>129</sup>, no Código de Processo Penal<sup>130</sup> e outros diplomas da legislação penal extravagantes. Diante de inúmeras mudanças trazidas pela referida lei, foram ajuizadas as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>131</sup> que trataram sobre inúmeros dispositivos do Pacote Anticrime que seriam aparentemente inconstitucionais.

<sup>126</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 126.

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>128</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>129</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>130</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

A partir disso, em janeiro de 2020, o Ministro-Presidente à época, Luiz Fux, suspendeu cautelarmente a eficácia da implantação do juiz das garantias, previstas nos artigos 3º-A a 3º-F; do artigo 28; do artigo 157, §5º; e do artigo 310, §4º, todos do Código de Processo Penal<sup>132</sup>, entendendo, dentre outras justificativas, que o tema era atinente ao próprio exercício da jurisdição no processo penal brasileiro, o que interferiria na questão da organização judiciária, além de criar uma divisão de competência funcional entre os juízes na seara criminal, rompendo com o modelo que vigorava até então na legislação processual penal, devendo a suspensão das regras do microsistema do juiz das garantias ocorrerem no período de 180 (cento e oitenta) dias<sup>133</sup>.

Posteriormente, foi proferida nova decisão cautelar pelo Ministro Relator, entendendo, dessa vez, que não há prazo para a suspensão, sendo mantida a suspensão até que fosse examinada a questão pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Somente no ano de 2023, o Pleno do Supremo Tribunal Federal analisou o mérito da ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>134</sup>, na qual questionava a implantação do juiz das garantias e demais alterações promovidas pelo Pacote Anticrime<sup>135</sup>. A decisão do plenário foi no sentido de declarar as ações diretas de inconstitucionalidade parcialmente procedentes, atacando diversos itens em sua decisão.

Primeiramente, a Suprema Corte entendeu que o tema afeto versa sobre direito processual penal, o qual compete privativamente a União legislar, nos termos do artigo 22, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>136</sup>, de modo que não há inconstitucionalidade formal sobre a legislação trazida pelo Pacote Anticrime<sup>137</sup>.

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>133</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 106.

<sup>134</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>135</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>136</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>137</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

De modo geral, entendeu o Supremo Tribunal Federal que o microsistema do juiz das garantias é constitucional e que a sua implantação deve ser adotada pelos tribunais do país. Para tanto, fixou o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, para que sejam adotadas as medidas administrativas e legislativas necessárias a implantação.

Por conta da fixação do prazo de implantação, o STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei nº 13.964/19<sup>138</sup>, o qual previa o prazo de trinta dias para a instalação do juiz das garantias. Além disso, a implementação do juiz das garantias não interferirá nos inquéritos e processos que já se encontram em andamento, não acarretando modificação de competência<sup>139</sup>.

Quanto ao momento em que cessa a competência do juiz das garantias, entendeu o Supremo Tribunal Federal que será com o oferecimento da denúncia ou queixa, e não do recebimento como foi inicialmente previsto pelo Pacote Anticrime<sup>140</sup>.

Assim, a Suprema Corte entendeu pela inconstitucionalidade do artigo 3º-B, inciso IV do Código de Processo Penal<sup>141</sup> e atribuiu interpretação conforme à Constituição para que a competência encerrasse com o oferecimento da denúncia ou da queixa<sup>142</sup>.

Esse entendimento da Suprema Corte fez com que o juízo de admissibilidade da ação penal permanecesse como já era antes. O juízo criminal (atualmente o juízo da instrução e julgamento) analisa o recebimento da denúncia ou queixa.

A doutrina, de modo geral, questiona esse entendimento, pois violaria a imparcialidade do magistrado que continua mantendo contato com a fase pré-processual e de todo acervo colhido para o recebimento da ação penal e seu devido prosseguimento.

---

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>139</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>140</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>141</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

Nas palavras de palavras de Nestor Távora, “na forma como foi decidido pelo STF, ainda que inconscientemente, o magistrado de instrução ainda estará contaminado pelos atos de investigação, produzidos unilateralmente, sem contraditório e ampla defesa”<sup>143</sup>.

Além disso, em sua decisão, o Supremo Tribunal Federal analisou o artigo 3º-C do Código de Processo Penal<sup>144</sup>, introduzido pelo Pacote Anticrime, e dando interpretação conforme, decidiu que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam somente as infrações de menor potencial ofensivo, como mencionado na redação do artigo. Houve aqui uma expansão da restrição das situações de atuação do juiz das garantias.

Para a Suprema Corte, o juiz das garantias não se aplica as seguintes situações: processos de competência originária dos tribunais, na forma da Lei nº 8.038/90<sup>145</sup>; processos de competência do tribunal do júri; processos envolvendo violência doméstica e familiar; e as infrações penais de menor potencial ofensivo<sup>146</sup>.

Perceba que a decisão só menciona processos envolvendo violência doméstica e familiar. A interpretação a que se chega é que não houve limitação da abrangência dos casos de violência doméstica e familiar aos casos de violência contra a mulher. Assim, pode ser entendido que o juiz das garantias não atua nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (a ensejar o juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher), como também nos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes (a ensejar vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente).

A decisão não menciona, mas é importante deixar registrado que a abrangência do juiz das garantias se aplica no âmbito da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Dando continuidade a decisão de mérito dada pelo Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte ainda entendeu que pode o juiz determinar realização de diligências suplementares que visem dirimir dúvidas sobre questão relevante no julgamento do mérito,

<sup>143</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 90.

<sup>144</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18038.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18038.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

atribuindo interpretação conforme à constituição ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal<sup>147</sup>, de modo que isso não fere o sistema acusatório e a imparcialidade do magistrado.

Isso faz com que a vigência do artigo 156 do Código de Processo Penal<sup>148</sup> que havia sido tacitamente revogada com a promulgação do Pacote Anticrime, retome a vigência com a partir da decisão de mérito do STF nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>149</sup>.

Outro ponto importante debatido na decisão foi a declaração de inconstitucionalidade do artigo 157, §4º do Código de Processo Penal e a interpretação conforme à constituição do artigo 310, *caput* e §4º, ambos do Código de Processo Penal<sup>150</sup>.

Aqui, o STF entendeu que na hipótese do magistrado conhecer o conteúdo da prova declarada inadmissível poderá continuar atuando no processo e proferir sentença ou acórdão. Isso porque o afastamento do magistrado previsto com a promulgação do Pacote Anticrime trazia a ideia de que houve uma presunção da parcialidade ao ter tomado conhecimento das provas ilícitas. Essa ideia de aparente parcialidade fere os princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade<sup>151</sup>.

Já no que se refere ao artigo 310, *caput* e §4º do Código de Processo Penal, que disciplina sobre na prisão em flagrante e a audiência de custódia realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entendeu a Suprema Corte que há casos em que “a imposição da ilegalidade automática da prisão como consequência da não realização da audiência de custódia fere a razoabilidade, pois desconsidera práticas locais de várias regiões do país”<sup>152</sup>.

Com base nisso, permitiu que o juiz das garantias poderá realizar as audiências por videoconferência. É claro que o contato presencial com o investigado preso traz maior

---

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>148</sup> *Ibid.*

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>150</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>152</sup> *Ibid.*

proximidade com o magistrado, contudo, há situações que merecem exceções, como nos casos de urgência e se meio se revelar idôneo, e que são admitidas a realização por videoconferência ou até mesmo a prorrogação excepcional do prazo pelo magistrado (esta última conforme entendimento do STF a partir da interpretação conforme do artigo 310, §4º do Código de Processo Penal<sup>153</sup>)<sup>154</sup>.

Por fim, quanto ao artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>155</sup>, que trouxe nova sistemática dos arquivamentos nas investigações criminais, este será objeto de análise minuciosa no próximo capítulo. Entretanto, adiantando o tema, em síntese, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a nova redação legal, que criou mecanismo de controle pelas vítimas e que trouxe a obrigatória comunicação da decisão ministerial do arquivamento à vítima, investigado e autoridade policial, deve também ser direcionada ao Poder Judiciário.

Embora o arquivamento seja, com a nova redação, ato unilateral do Ministério Público, não pode este excluir do Poder Judiciário o seu conhecimento. Conforme ementa da decisão nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

[...] (b) Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. (c) Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3º-B, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser cientificada ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação. (d) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento, com o fito de evitar possíveis teratologias (Inquérito 4781, Rel. Min. Alexandre de Moraes)<sup>156</sup>.

<sup>153</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>155</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)

Com base nisso, calcado na ideia de que não se pode afastar o Poder Judiciário acerca do conhecimento das decisões de arquivamento nas investigações criminais, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao artigo 28, *caput* e §1º, do Código Penal no sentido de que deve ser dada às autoridades judiciais o conhecimento das decisões de arquivamento.

Somado a isso, deve integrar as autoridades judiciais como um dos habilitados a submeter a matéria à revisão do arquivamento na instância superior do Ministério Público, além da vítima, conforme se observa da ementa da decisão nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

[...] (f) Por todo o exposto, conferiu-se interpretação conforme a Constituição ao artigo 28, *caput*, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses. (g) Ao mesmo tempo, assentou-se a interpretação conforme do artigo 28, § 1º, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento<sup>157</sup>.

O conhecimento das autoridades judiciais acerca da decisão de arquivamento das investigações criminais (entendidas aqui como inquéritos policiais e demais peças de informação) na nova sistemática com a possibilidade de recurso à instância ministerial pelo magistrado restaurou o controle do juiz sobre os arquivamentos, devolvendo a sistemática do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>158</sup> antes da alteração dada pelo Pacote Anticrime<sup>159</sup>. Isso quer dizer que os arquivamentos continuam sendo submetidos à manifestação do juiz competente.

---

inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>157</sup> *Ibid.*

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>159</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 25 jul.2025.

## 2.5 A IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO TJRJ

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dando efetividade ao disposto na decisão das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>160</sup>, editou a Resolução OE nº 21/25<sup>161</sup>, publicada no DJERJ em 17 de junho de 2025, com início da implementação ocorrida no dia 10 de julho de 2025.

A mencionada Resolução criou a 1ª (primeira) vara das garantias no âmbito do primeiro grau da jurisdição e contará com juízes auxiliares designados pela Presidência do Tribunal, nos termos do artigo 1º, §2º da Resolução OE nº 21/25<sup>162</sup>.

Em que pese não haver menção na decisão das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>163</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu por ora excluir a abrangência do juiz das garantias para os procedimentos vinculados a Varas Criminais Especializadas em Organização Criminosa (Orcrim), a Vara Especializada em Crimes Contra Criança e o Adolescente (VECA) e a Auditoria Militar, conforme se observa do artigo 2º, parágrafo único da Resolução OE nº 21/25<sup>164</sup>.

Como foi anteriormente debatido, a Resolução OE nº 21/25 prevê que compete a vara das garantias os procedimentos distribuídos após a sua instalação, sendo vedados a

---

<sup>160</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>161</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução OE nº 21, de 16 de junho de 2025**. Dispõe sobre a criação da 1ª Vara das Garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de estrutura e de funcionamento. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia\\_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>162</sup> *Ibid.*

<sup>163</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>164</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução OE nº 21, de 16 de junho de 2025**. Dispõe sobre a criação da 1ª Vara das Garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de estrutura e de funcionamento. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia\\_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6). Acesso em: 25 jul.2025.

redistribuição de feitos de outros juízos cujas competências já foram firmadas antes da criação do juízo das garantias, nos termos do artigo 3º, *caput* e §1º da referida Resolução<sup>165</sup>.

Ademais, deixa a Resolução registrado que o ato de oferecimento da denúncia ou queixa cessa a competência da vara das garantias (art. 4º)<sup>166</sup>, de modo que cabe ao juiz declinar de sua competência e remeter os autos ao juiz da instrução e julgamento (juiz das varas) para o recebimento da ação penal, com o conseqüente início da fase processual.

Por fim, estabelece o tratamento da homologação dos acordos de não persecução penal, o qual a execução se dará no juízo de execução da pena, excetuada a hipótese do acordo prever apenas prestação pecuniária em parcela única, situação em que a execução se dará na vara das garantias, conforme estabelecido no artigo 5º, *caput* e seu parágrafo único da Resolução OE nº 21/25<sup>167</sup>.

À guisa de informação, seguem duas decisões do juízo da vara das garantias da capital do TJRJ, sendo a primeira referente ao oferecimento de denúncia e a segunda sobre a comunicação de arquivamento:

#### DECISÃO

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por meio da qual imputou à investigada CARINA DA SILVA ALVES TRINDADE a prática do crime descrito no artigo 171, *caput*, n/f do artigo 29, todos do Código Penal.

Verifica-se que, com o oferecimento da denúncia, a competência deste juízo está encerrada, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI'S 6298, 6299, 6300 e 6305:

“EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ADI'S 6298, 6299, 6300 E 6305. LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019. AMPLA ALTERAÇÃO DE NORMAS DE NATUREZA PENAL, PROCESSUAL PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE ARTIGOS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO JUIZ E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DO “JUIZ DAS GARANTIAS”. CRIAÇÃO DO “ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL”. INTRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DE ARTIGOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: ARTIGOS 3º-A AO 3º-F, 28, 28-A, 157, § 5º E 310, § 4º. AÇÕES JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. [...] (i) Reconhecido o erro legístico e submetido o inciso XIV à interpretação sistemática, considerada a principiologia inspiradora do instituto do juiz das garantias, a Corte conferiu-lhe interpretação conforme a Constituição, para

<sup>165</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução OE nº 21, de 16 de junho de 2025**. Dispõe sobre a criação da 1ª Vara das Garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de estrutura e de funcionamento. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia\\_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>166</sup> *Ibid.*

<sup>167</sup> *Ibid.*

assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. [...]

(ADI 6298, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)”

No mesmo sentido, a Resolução TJ/OE/RJ nº 21/2025, no artigo 4º, dispõe que:

Art. 4º. A competência da 1ª Vara de Garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa crime.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

Encaminhem-se os autos à livre distribuição.<sup>168</sup>

#### DECISÃO

Diante da promoção de arquivamento, nada recomendando o envio deste procedimento à instância de revisão ministerial, dê-se baixa e arquivem-se os autos.<sup>169</sup>

---

<sup>168</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0938101-05.2025.8.19.0001**, 1 de setembro de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

<sup>169</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0802234-83.2025.8.19.0601**, 11 de agosto de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

### 3 A NOVA SISTEMÁTICA DOS ARQUIVAMENTOS E A (DES) NECESSIDADE DAS COMUNICAÇÕES

O pacote anticrime alterou, entre diversos temas no direito processual penal, a sistemática dos arquivamentos dos inquéritos policiais e de quaisquer elementos informativos no Código de Processo Penal<sup>170</sup>, compreendendo-se aqui tanto os inquéritos policiais, como as peças de informação e os procedimentos investigatórios criminais oriundos do Ministério Público.

Este capítulo aborda a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>171</sup> e seus desdobramentos diante da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>172</sup> quanto ao tema.

Além disso, analisa a (des) necessidade das intimações às vítimas, aos investigados e às autoridades policiais, previstas o artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>173</sup> quando envolver nos inquéritos e peças de informação a ausência de identificação da vítima e investigados, além da (des) necessidade da intimação da autoridade policial em peças de informação, bem como analisa a (des) necessidade nos casos envolvendo a extinção da punibilidade, hipótese prevista no artigo 107 do Código Penal<sup>174</sup>.

#### 3.1 A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP

A Lei nº 13.964/19<sup>175</sup>, ao atualizar o artigo 28 do Código de Processo Penal, estabeleceu que os arquivamentos dos procedimentos investigativos, qualquer que seja o fundamento

<sup>170</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>171</sup> *Ibid.*

<sup>172</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>173</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>174</sup>BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>175</sup>BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

direcionado na promoção do Promotor de Justiça, deverão ser promovidos no próprio âmbito do Ministério Público, e, em seguida, serem direcionados à instância de revisão ministerial para fins de homologação.

Isso quer dizer que, a partir da nova leitura da redação do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>176</sup>, não mais ocorrerá o requerimento do arquivamento em sede judicial perante o juízo criminal, como forma de controle externo do juiz das atividades exercidas pelo Ministério Público, como ocorria anteriormente.

O que se percebe é que há a retirada do juiz da fase pré-processual, de maneira que não há mais intervenção dele nessa fase. A ideia por trás da nova redação legal foi preservar a imparcialidade do juiz durante a investigação criminal.

Como nesse momento procedimental não há processo, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, “[...] sempre casou estranheza para a doutrina o fato de o controle do arquivamento de inquéritos policiais (ou de outra peça de informação) ser feito pelo Judiciário, e não pelo Ministério Público, como seria de se imaginar, já que é ele o titular da ação penal pública (CF, art. 129, I)”<sup>177</sup>. Desse modo:

[...] a mudança não somente reconduz o juiz a sua necessária posição de equidistância das partes, mas também vem ao encontro da preservação da sua própria independência, na medida em que se afasta a possibilidade de o Ministério Público, na aplicação do artigo 28 do CPP em sua redação original, exercer o juízo de superioridade hierárquica em relação ao magistrado, que estaria obrigado a atender ao pedido de arquivamento se o órgão de revisão ministerial nele insistisse.<sup>178</sup>

Assim, a nova sistemática permite que a finalização das investigações criminais ocorra no âmbito ministerial, decidindo o Promotor de Justiça que não há mais necessidade da continuidade das investigações e promovendo, portanto, o arquivamento sem a figura do magistrado para o exercício do controle externo.

É importante observar que a decisão pelo arquivamento do inquérito policial não depende necessariamente que haja relatório final elaborado pela Autoridade Policial. O membro do Ministério Público, por ser titular da ação penal, atribuição conferida pela Constituição Federal<sup>179</sup>, pode, no exercício de sua independência funcional, entender que não mais subsistem

<sup>176</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>177</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 208.

<sup>178</sup> *Ibid.*, p. 209.

<sup>179</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

motivos para continuidade das investigações, seja porque todas as diligências foram cumpridas, seja porque as faltantes não são suficientes ou necessárias para o desfecho da investigação, e, diante disso, decidir pelo arquivamento.

Assim, a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>180</sup> retirou a possibilidade do juiz submeter seu descontentamento com o arquivamento dos autos do inquérito ou peças de informação ao Procurador-Geral de Justiça/ Procurador-Geral da República para análise e deliberação.

Portanto, a nova redação do referido artigo passa a dizer que a revisão da decisão do inquérito ou peças de informação ocorrerá no âmbito da própria instituição ministerial.

Nas palavras de Norberto Avena:

com efeito, a nova redação do art. 28 do CPP determinada pela Lei 13.964/2019 prevê que, ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de outros elementos informativos, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar os autos para “*a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei*”. Como se vê, foi suprimido o controle judicial quanto ao mérito do arquivamento diante dos elementos incorporados ao procedimento investigatório. Tal controle, enfim, passou a ser realizado no âmbito interno do próprio Ministério Público, por meio do órgão ao qual fixada, por lei, atribuição de instância revisional e que, nesta condição, poderá homologar ou deixar de homologar a manifestação de arquivamento<sup>181</sup>.

Desse modo, o que antes, com a redação original do artigo 28 do Código de Processo Penal, entendia-se que o arquivamento era classificado no direito administrativo como um ato complexo, ou seja, havia necessidade de dois órgãos de naturezas diversas (entendendo-se aqui como Ministério Público e Poder Judiciário) para aperfeiçoamento do ato, com a redação atual do referido artigo, passou a entender que seria um ato composto, ou seja, o aperfeiçoamento ocorreria com a manifestação de vontade do mesmo órgão (entendendo-se aqui apenas como Ministério Público)<sup>182</sup>.

A nova previsão da redação legal fez perceber que a retirada da função anômala de fiscal do princípio da obrigatoriedade exercida pelo juiz justifica o argumento utilizado pela doutrina de que o controle judicial na fase do arquivamento violava a imparcialidade do juiz no sistema acusatório, uma vez que, caso o magistrado discordasse dos fundamentos do arquivamento, ao submeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça e este entender pelo oferecimento de denúncia

<sup>180</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>181</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 433.

<sup>182</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 209.

do caso, o mesmo juiz que indeferiu o arquivamento seria responsável e competente para o devido processo e julgamento da ação penal<sup>183</sup>.

Portanto, a nova redação todo artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>184</sup> trouxe ao ordenamento jurídico uma reformulação dos arquivamentos das investigações criminais.

### 3.2 A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP PELO STF

Em que pese o contexto de retirada do magistrado na tomada de decisão dos arquivamentos para impedir qualquer iniciativa do juiz na fase de investigação e macular o sistema acusatório, inicialmente, a nova redação legal do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>185</sup> teve a sua eficácia suspensa por decisão monocrática pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298<sup>186</sup>, a partir do julgamento da medida cautelar ocorrida em 22 de janeiro de 2020.

Em outras palavras, naquela época, com a recente promulgação da Lei nº 13.964/19<sup>187</sup>, o Ministro Luiz Fux determinou que a redação revogada do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>188</sup> permanecesse em vigor enquanto perdurasse a medida cautelar, por entender que a mudança legislativa para inclusão da revisão dos arquivamentos em instâncias ministeriais, entre outros fundamentos, iria ocasionar lesão aos princípios orçamentários e financeiros da administração pública. De acordo com Renato Brasileiro de Lima:

inovação legislativa violaria as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos. [...] A entrada em vigor do novo regramento apenas 30 (trinta) dias após a publicação da Lei nº 13.964/19 – é dizer, no dia 23 de janeiro de 2020 – não teria conferido aos

<sup>183</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 208.

<sup>184</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>185</sup> *Ibid.*

<sup>186</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>187</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10.dez.2024.

<sup>188</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

Ministérios Públicos tempo hábil para se adaptar estruturalmente às novas atribuições, podendo ocasionar, então, um verdadeiro caos processual sistêmico.<sup>189</sup>

Somente no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>190</sup>, por maioria no Plenário, julgou o mérito e deu interpretação conforme à constituição ao artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>191</sup>, entendendo que as decisões de arquivamento promovidas no âmbito do Ministério Público deverão ser submetidas ao controle do Poder Judiciário para fins de homologação.

Para tanto, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em síntese, que não se pode privar o juiz da apreciação dos autos do inquérito policial ou demais peças de informação das decisões de arquivamento realizadas pelo Ministério Público, sob pena de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88<sup>192</sup>.

A interpretação conforme à constituição foi no sentido de restabelecer o controle do Poder Judiciário aos arquivamentos de procedimentos investigativos. Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um caráter híbrido para aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>193</sup>.

Isso significa dizer que, embora a redação atual não seja expressa no sentido de comunicar à autoridade judiciária, a interpretação conforme à constituição é no sentido de que, além de todas as pessoas previstas no artigo 28, *caput*, do Código de Processo Penal<sup>194</sup> que deverão ser notificadas (vítimas, investigados e autoridade policial), é dever do Ministério Público a comunicação também aos magistrados.

Verifica-se, portanto, uma sistemática híbrida a ser seguida pelo membro do Ministério Público, na medida em que se deve observar os comandos da redação atual e os comandos da redação antiga do artigo 28, do Código de Processo Penal<sup>195</sup>, pois o Supremo Tribunal Federal

<sup>189</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 207.

<sup>190</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>191</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>192</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>193</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>194</sup> *Ibid.*

<sup>195</sup> *Ibid.*

firmou entendimento “[...] no sentido da necessidade e legitimidade constitucional do controle judicial do ato de arquivamento com o fito de evitar possíveis teratologias”<sup>196</sup>.

A decisão demonstra um retrocesso, pois, “nas palavras de Romulo Moreira, a decisão do STF trouxe um grande retrocesso com a repriminção do ranço inquisitorial no nosso Código de Processo Penal”<sup>197</sup>.

Além disso, como forma de não macular o sistema acusatório e não violar a característica da imparcialidade dada às autoridades judiciárias na fase de investigação, estes só poderão exercer o “controle” das investigações caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento. Não cabem aos magistrados, portanto, a análise de mérito dos fundamentos utilizados para o arquivamento na fase de investigação.

Assim, com a comunicação da decisão de arquivamento feita pelo Promotor de Justiça, caso o juiz observe patente ilegalidade ou teratologia, este submeterá os autos do inquérito ou das peças de informação à revisão da instância competente do Ministério Público, nos termos do artigo 28, *caput* e parágrafo primeiro, do Código de Processo Penal<sup>198</sup>.

Por óbvio, o entendimento anterior permanece o mesmo quanto às investigações de atribuição originária do Procurador-Geral Justiça ou do Procurador-Geral da República, pois, uma vez arquivados os autos do inquérito e/ou peças de informação, o juiz não poderá exercer seu controle externo, devendo acatar a manifestação exarada pelo chefe da instituição ministerial.

### 3.3 DAS COMUNICAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 28 DO CPP

A nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>199</sup> prevê que o membro do Ministério Público, ao promover o arquivamento dos autos do inquérito policial e de peças de informação, entendidas estas como procedimentos oriundos de ouvidoria, de notícia de fato encaminhada pela vítima/testemunha diretamente ao promotor com atribuição (sem ser pelo canal da Ouvidoria), ou até mesmo oriundo de procedimento investigatório criminal, deverá realizar as comunicações pertinentes do referido artigo.

---

<sup>196</sup>TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 93.

<sup>197</sup> *Ibid.*

<sup>198</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>199</sup> *Ibid.*

O artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>200</sup> é específico ao determinar que as vítimas/representantes legais, os investigados e a autoridade policial deverão ser comunicados acerca da decisão de arquivamento.

Isso quer dizer que após se manifestar pela promoção de arquivamento, o expediente (inquérito, peças de informação ou procedimentos investigatórios criminais) permanecerá de forma administrativa no órgão ministerial de execução para que o servidor realize as devidas comunicações.

Posteriormente às comunicações expedidas e devidamente certificadas nos autos, o membro do Ministério Público irá realizar a comunicação do magistrado competente por meio do encaminhamento dos autos ao Poder Judiciário.

Contudo, os autos do inquérito e/ou peças de informação deverão permanecer na secretaria da Promotoria de Justiça pelo prazo de trinta dias, a fim de que possibilite à vítima ou seu representante legal manifestar pela sua irresignação do arquivamento, nos termos do artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal<sup>201</sup>.

Compreende-se vítima também os entes federativos e seus referidos órgãos quando os crimes investigados forem praticados contra eles. Assim, por consequência lógica, mas devidamente expresso no artigo 28, §2º, do Código de Processo Penal<sup>202</sup>, nos crimes ocorridos em detrimento dos entes federativos, caberá à chefia do órgão que for representante judicial promover o recurso para revisão ministerial no mesmo prazo de trinta dias.

É importante deixar registrado que o legislador conferiu a vítima papel importante no direito processual penal. Isso porque, ao conferir a possibilidade de recurso pela vítima, atribuiu a ela o controle dos atos do Ministério Público para garantia de seus direitos.

Perceba que a nova sistemática do artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>203</sup> trouxe a possibilidade de recurso apenas à vítima ou seu representante legal, sendo silente quanto à possibilidade de recurso por parte do investigado e da autoridade policial.

Assim, eventual recurso por parte do investigado e da parte da autoridade policial serão desconsiderados, decidindo a instância de revisão ministerial pelo seu não conhecimento, considerando a ausência de previsão legal.

---

<sup>200</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>201</sup> *Ibid.*

<sup>202</sup> *Ibid.*

<sup>203</sup> *Ibid.*

Somente na hipótese de inércia de eventual manifestação da vítima ou seu representante legal é que, passados os trinta dias, poderá o membro ministerial realizar o encaminhamento dos autos para o Poder Judiciário, a fim de que o magistrado tome conhecimento do caso e homologue o arquivamento.

### 3.4 DA REGULAMENTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DO ARTIGO 28 DO CPP

A partir da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>204</sup>, houve uma movimentação interna no Ministério Público dos Estados e, posteriormente, no Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de regulamentar a nova sistemática dos arquivamentos dos inquéritos policiais, do procedimento de investigação criminal e das demais peças de informação.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro editou a Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>205</sup>, em 23 de fevereiro de 2024, prevendo como ocorrerá a regulamentação em seu âmbito estadual sobre a comunicação da decisão de arquivamento à vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao juízo competente, bem como na tramitação de eventual recurso promovido.

Alguns meses depois, verificando a necessidade de regulamentar de maneira nacional para uniformizar as formas de comunicação, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n° 289/24<sup>206</sup>, em 16 de abril de 2024.

Desta maneira, o que se percebe, de antemão, é que com a referida decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal, as pessoas/vítimas que forem comunicadas poderão enviar os recursos ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral da República, a depender se em âmbito estadual ou federal, ou a instância de revisão, quando esta houver.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>205</sup>RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ n° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>206</sup>BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n° 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

Denota-se, portanto, a partir da leitura das respectivas resoluções, a não obrigatoriedade da existência de uma instância revisional a ser prevista pelo Ministério Público. Fica ao critério do Ministério Público dos estados-membros, por ato interno, de acordo com a discricionariedade e sua dotação orçamentária, a previsão de uma instância revisional criada especificamente para tal fim a análise dos recursos interpostos pelos comunicados, nos casos de patete ilegalidade ou teratologia.

Essa ideia não se aplica ao Ministério Público da União, uma vez que a referida já dispõe de uma instância revisional própria antes mesmo da alteração da sistemática dos arquivamentos.

Nas palavras de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

o dispositivo não indica qual órgão do Ministério Público que terá essa atribuição revisora, apenas remetendo à “forma da lei”. Então, a depender da estrutura do respectivo Ministério Público, seja ele federal ou dos estados-membros, será possível identificar o órgão revisional correspondente. Mantida a lógica atual, saberemos que, no âmbito do Ministério Público da União, tal atribuição é afeta às Câmaras de Coordenação e Revisão. Na esfera estadual, será necessário consultar a respectiva lei local que, por sua vez, poderá prevêê como órgão revisional: a) o Procurador-Geral de Justiça; b) o Conselho Superior; c) o Colégio de Procuradores; d) outro órgão com atribuição específica.<sup>207</sup>

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, a Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>208</sup> foi expressa no sentido de que o membro ministerial, ao decidir fundamentadamente sobre o arquivamento dos autos de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal e de demais peças de informação, adotará as providências para comunicar a vítima, o investigado, a autoridade policial e, por fim, a autoridade judiciária, nos termos do artigo 2° da Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>209</sup>.

Verifica-se, a partir da leitura da Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>210</sup> que foi prevista expressamente a comunicação dos atos decisórios de arquivamento a ser realizada aos magistrados, conforme decisão das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>211</sup>.

<sup>207</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 148.

<sup>208</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ n° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>209</sup> *Ibid.*

<sup>210</sup> *Ibid.*

<sup>211</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&s>

Além disso, a Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>212</sup> é expressa em afirmar que a comunicação ao juízo competente será realizada como “último ato”, uma vez que deve aguardar as comunicações de todos, certificando-se e juntando-se a comprovação da comunicação das demais pessoas nos respectivos autos procedimentais.

A partir da inércia em interpor recurso ou, uma vez interposto pela vítima e/ou seu representante legal no prazo de 30 (trinta dia) a contar da respectiva comunicação, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>213</sup>, após a decisão exarada acerca da revisão, é que os autos serão encaminhados ao juízo competente para fins de homologação.

Contudo, como se pode observar ao longo da decisão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305<sup>214</sup> pelo Supremo Tribunal Federal e na Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>215</sup>, o juiz competente, caso os autos já não tenham sido submetidos à instância revisora, poderá provocar o Ministério Público para que se manifeste nos casos em que observar teratologia ou patente ilegalidade.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, prevê a Resolução n° 2.573/24<sup>216</sup> que a instância revisora será exercida pelo Procurador Geral de Justiça, seja referente a análise dos recursos interpostos pela vítima, seja pelo juiz competente, acerca da decisão de arquivamento, o qual exercerá a revisão da decisão, nos termos do artigo 3º, parágrafo único e do artigo 7º, ambos da Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>217</sup>.

---

inonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>212</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ n° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>213</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ n° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>214</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206305%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true). Acesso em: 25 jul.2025.

<sup>215</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ n° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>216</sup> *Ibid.*

<sup>217</sup> *Ibid.*

Durante a análise da revisão, o Procurador-Geral de Justiça poderá entender pela reforma, ocasião em que designará outro membro ministerial para que ofereça denúncia, bem como entender pela manutenção da decisão, ocasião em que, após devidamente notificada a vítima sobre a decisão do recurso, encaminhará os autos ao juízo competente, nos termos do art. 9º da Resolução GPGJ nº 2.573/24<sup>218</sup>.

Ademais, é bom registrar que a vítima não necessitará estar patrocinada por advogado e poderá promover sua manifestação recursal de forma livre.

Isso quer dizer que a vítima ou o representante legal poderá interpor recurso por manifestação simples, no prazo de trinta dias da comunicação, a ser encaminhada no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao qual lhe foi disponibilizada quando da comunicação, ou por qualquer outra forma de insatisfação reduzida a termo que achar devida, conforme se observa da Resolução GPGJ nº 2.573/24 em seu artigo 8º<sup>219</sup>.

A desnecessidade de representação por advogado visa facilitar o acesso de comunicação direta entre vítima e Ministério Público para fins de interposição do recurso do ato de arquivamento.

### 3.5 DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO REFERENTE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>220</sup> é expresso em afirmar que caberá ao Ministério Público as comunicações devidas à vítima, ao investigado e à autoridade policial após o ato de arquivamento realizado pelo membro do Ministério Público em inquéritos policiais ou em elementos informativos da mesma natureza, tais como se pode observar de peças de informação ou procedimentos investigatórios criminais (PIC) do Ministério Público.

---

<sup>218</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>219</sup> *Ibid.*

<sup>220</sup> BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

Contudo, a lei processual é silente quanto ao procedimento de comunicação, cabendo a Resolução CNMP n° 289/24<sup>221</sup>, assim como a Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>222</sup> editar a sua forma de comunicação.

As precitadas resoluções são uníssonas em informar que a comunicação das vítimas e/ou seus representantes legais, além dos investigados e autoridade policial será preferencialmente por meio eletrônico.

A Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>223</sup> esclarece que tais notificações serão realizadas pelas ferramentas disponíveis ou aplicativos de compartilhamento de mensagens, com a devida certificação dos autos, conforme se observa dos artigos 4º e 5º, §2º, ambos da referida resolução<sup>224</sup>.

Somente no caso de impossibilidade de notificação por meio eletrônico, é que a comunicação ocorrerá por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §3º da Resolução GPGJ n° 2.573/24<sup>225</sup>.

Somado a isso, a Resolução CNMP n° 289/24<sup>226</sup> informa que as comunicações, além de serem realizadas preferencialmente por meio eletrônico, deverão ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias após a decisão de arquivamento as comunicações às vítimas, aos investigados e à autoridade policial, nos termos do artigo 19-A da Resolução CNMP n° 289/24<sup>227</sup>.

No caso do investigado se encontrar preso, o prazo da comunicação da decisão de arquivamento é mais célere ao juízo competente, devendo ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas, consoante artigo 19-A, §3º, da Resolução CNMP n° 289/24<sup>228</sup>.

---

<sup>221</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n° 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>222</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ n° 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>223</sup> *Ibid.*

<sup>224</sup> *Ibid.*

<sup>225</sup> *Ibid.*

<sup>226</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n° 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>227</sup> *Ibid.*

<sup>228</sup> *Ibid.*

Uma vez comunicados, vítima e autoridade judicial poderão interpor recurso da decisão. Havendo a interposição de recurso eventualmente por um ou ambos comunicantes, poderá o membro do Ministério Público, que se manifestou pela decisão de arquivamento, exercer o juízo de retratação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução CNMP nº 289/24 em seu artigo 19-A, §§ 6º e 7º<sup>229</sup>.

Na hipótese de ser mantida a decisão de arquivamento, será encaminhado pelo membro do Ministério Público os autos à instância de revisão.

### 3.6 DA (DES) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PARA VÍTIMA E INVESTIGADO NÃO IDENTIFICADOS E DA AUTORIDADE POLICIAL

O artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>230</sup> é expresso em afirmar que deverá ocorrer a comunicação da vítima, do investigado e da autoridade policial nas decisões de arquivamento realizadas pelo membro do Ministério Público.

Contudo, a lei processual é silente sobre as hipóteses de desnecessidade de comunicação, deixando, para tanto, a cargo das resoluções o exercício de eventual regulamentação.

Há crimes em que o bem jurídico tutelado diz respeito à coletividade e, portanto, incapaz de determinar e individualizar as vítimas daqueles fatos. Por sua vez, há crimes que, embora seja direcionado a uma vítima específica, esta, por inúmeras circunstâncias, não foi identificada naquele procedimento específico.

A Resolução CNMP nº 289/24<sup>231</sup> e a Resolução GPGJ nº 2.573/24<sup>232</sup> foram silentes quanto ao tema de desnecessidade de comunicação das vítimas não identificadas ou de crimes

<sup>229</sup>BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>230</sup>BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

<sup>231</sup>BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

<sup>232</sup>RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

que tutelam bem jurídico da coletividade. Em ambos os casos, em que pese haver omissão das respectivas resoluções, a partir de uma interpretação lógica e sistemática, observa-se que não é necessário haver comunicação.

Por sua vez, há investigações que foram finalizadas sem que tenha sido identificada a autoria delitiva. A mesma lógica se aplica nesta hipótese, no sentido que não é necessário haver comunicação de investigado que sequer fora identificado.

Basta que o membro do Ministério do Público certifique nos autos do procedimento investigativo que não há vítimas/investigados identificados ou que o crime objeto de análise não comporta vítimas identificáveis para deixar consignado o motivo da ausência de comunicação.

Além disso, a desnecessidade de comunicação às autoridades policiais se faz presente quando forem baseadas em peças de informação, ou seja, em notícias-crime que não foram requisitadas a instauração de inquérito policial ou em procedimentos de investigação criminal próprios do Ministério Público.

Por óbvio, se determinada notícia nunca chegou ao conhecimento da autoridade policial, não havendo inquérito policial, não há que se falar em comunicação da autoridade policial sobre decisão de arquivamento.

A Resolução CNMP nº 289/24<sup>233</sup>, no tocante ao tema de comunicação da autoridade policial, em seu artigo 19-A, §5º, foi expressa em afirmar que é dispensável a sua comunicação nos procedimentos que não forem conduzidos por autoridade policial.

Basta, mais uma vez, que o membro do Ministério do Público certifique nos autos que o procedimento investigativo não é conduzido por autoridade policial para deixar consignado o motivo da ausência de comunicação desta na decisão de arquivamento.

À guisa de exemplo, segue manifestação ministerial e decisão exarada na peça de informação 2022.00328814, autuada sob o processo 0042079-49.2024.8.19.0001, em que o Ministério Público não realizou as comunicações previstas na lei processual, em decorrência não terem sido identificadas vítimas e investigados, assim como autoridade policial em virtude de não ter sido instaurado inquérito policial:

MM. Dr. Juiz,

---

<sup>233</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

Em atenção ao despacho de index 14, informa o Ministério Público que o arquivamento promovido foi em decorrência de notícia anônima formulada perante o MPRJ, não havendo identificação de vítimas, investigados e tampouco envolvendo procedimento conduzido por autoridade policial.

Sendo assim, considerado as ausências de vítimas, investigados e de inquérito policial instaurado, esclarece o Ministério Público que não são necessárias as intimações previstas com a nova sistemática dos arquivamentos, nos termos da Resolução 181 do CNMP em seu artigo 19-A, caput e §5º.<sup>234</sup>

[...]

Decisão

Acolho a Doute Promoção de arquivamento do Ministério Público no index. 8 e 21, pelas razões lá expostas e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito. Proceda o cartório às anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.<sup>235</sup>

No mesmo sentido, confirmando sobre a desnecessidade das comunicações, foi exarada nova manifestação ministerial, tendo o Ministério Público informado sobre a ausência de notificação, em decorrência não terem sido identificadas vítimas e investigados, assim como autoridade policial em virtude de não ter sido instaurado inquérito policial; bem como decisão judicial pelo acolhimento da precitada justificativa, conforme se observa na peça de informação 2021.00948506, autuada sob o processo 0040177-61.2024.8.19.0001:

MM. Dr. Juiz,

Em atenção ao despacho de index 17, informa o Ministério Público que o arquivamento promovido foi em decorrência de notícia anônima formulada perante o MPRJ, não havendo identificação de vítimas, investigados e tampouco envolvendo procedimento conduzido por autoridade policial.

Sendo assim, considerado as ausências de vítimas, investigados e de inquérito policial instaurado, esclarece o Ministério Público que não são necessárias as intimações previstas com a nova sistemática dos arquivamentos, nos termos da Resolução 181 do CNMP em seu artigo 19-A, caput e §5º.<sup>236</sup>

Decisão

Acolho a Doute Promoção de arquivamento do Ministério Público de index. 000011, pelas razões lá expostas e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito. Proceda o cartório às anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.<sup>237</sup>

Nesse contexto, não havendo nos autos do procedimento investigatório, seja ele inquérito policial ou peça de informação/procedimento investigatório criminal a identificação

<sup>234</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (39ª Vara Criminal da Capital). **Inquérito Policial 0042079-49.2024.8.19.0001**, 26 de fevereiro de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

<sup>235</sup> *Ibid.*

<sup>236</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (39ª Vara Criminal da Capital). **Inquérito Policial 0040177-61.2024.8.19.0001**, 26 de fevereiro de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

<sup>237</sup> *Ibid.*

de vítimas e/ou investigados, dispensado está o órgão ministerial para realizar as devidas comunicações, sendo suficiente que haja uma certidão registrando sobre a desnecessidade ou que seja mencionada de forma expressa no corpo da manifestação da decisão de arquivamento. Da mesma maneira, ocorre a desnecessidade da comunicação da autoridade policial quando não houver a instauração de inquérito policial.

### 3.7. DA (DES) NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO NOS CASOS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Como se sabe, “com a prática da infração penal, surge para o Estado o direito de punir, ou seja, a punibilidade, que nada mais é do que a possibilidade jurídica de o Estado impor a sanção ao autor do delito”<sup>238</sup>.

A extinção da punibilidade, em poucas palavras, nada mais é do que o fim do Estado de perseguir e punir um indivíduo por um fato criminoso. É a perda da sua pretensão punitiva.

Uma vez extinta a punibilidade, é impedido ao Estado o direito de perseguir e punir o agente por aquele fato delituoso em qualquer fase que se encontrar o inquérito ou até mesmo o processo.

O Código Penal, em seu artigo 107<sup>239</sup>, elenca as hipóteses consideradas como extinção da punibilidade. A morte do agente, prescrição, decadência ou preempção e perdão judicial nos casos previstos em lei são vistos como os exemplos mais comuns encontrados na prática forense. Contudo, em que pese a referida lei penal elencar um rol de causas que extinguem a punibilidade, tal rol não é taxativo. Podem ser encontradas na parte especial do Código Penal<sup>240</sup> ou em leis esparsas.

Assim, desde que expressamente previsto em Lei, em decorrência do princípio da legalidade, outras formas de extinção de punibilidade podem ser previstas. Na parte especial, como exemplo, há a previsão do artigo 312, §3º do Código Penal<sup>241</sup> em que se refere à reparação do dano antes da sentença transitar em julgado em crime de peculato culposo. Já na parte de leis esparsas, um exemplo de extinção da punibilidade é o cumprimento do acordo de não

<sup>238</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p. 643.

<sup>239</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 jul.2025.

<sup>240</sup> *Ibid.*

<sup>241</sup> *Ibid.*

persecução penal (ANPP), conforme se observa no artigo 28-A, §13 do Código de Processo Penal<sup>242</sup>.

Desta maneira, observada uma das causas previstas em lei de extinção da punibilidade, não cabe ao Ministério Público continuar o andamento do procedimento investigativo, devendo, portanto, encerrar com a investigação, pois é entendimento pacífico doutrinário de que se trata de matéria de ordem pública.

Como bem narrado por André Estefam e Victor Gonçalves:

o reconhecimento de uma causa extintiva da punibilidade é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser decretada em qualquer fase do inquérito ou da ação penal e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou em razão de provocação das partes (art. 61 do CPP). Somente o juiz pode decretá-las e contra a decisão que deferir ou indeferir seu reconhecimento cabe recurso em sentido estrito (art. 581, VII e VIII, do CPP). Poderá, ainda, ser impetrado habeas corpus (art. 648, VII, do CPP).<sup>243</sup>

Por tais razões, sendo matéria de ordem pública e estando o procedimento criminal em fase investigativa, cabe ao membro do Ministério Público requerer diretamente ao Juízo que seja declarada a extinção da punibilidade. É a postura adotada pelos promotores de justiça do Núcleo de Investigação Penal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Para tanto, os membros do Ministério Público se baseiam no fato de que cabe ao juízo criminal declarar a extinção da punibilidade em qualquer fase, seja inquérito ou ação penal.

Além disso, a Resolução CNMP n° 289/24<sup>244</sup> é categórica em afirmar no seu artigo 19-K que: “não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução as situações de extinção de punibilidade”.

Assim, nos casos que envolvam a extinção da punibilidade, é desnecessário haver a comunicação da vítima, investigados e autoridade policial, pois os autos do procedimento investigativo não foram arquivados internamente no Ministério Público. O que ocorre, nestes casos, é o encaminhamento dos autos para que o juízo criminal (atualmente o juiz das garantias) analise os fatos e emita uma decisão declarando a extinção da punibilidade com o consequente fim do procedimento inquisitorial.

<sup>242</sup> BRASIL. **Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 jul.2025.

<sup>243</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025, p. 643.

<sup>244</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n° 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução n° 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 10 jul.2025.

Contudo, mantendo a premissa equivocada de que a extinção da punibilidade só é possível em fase processual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, além de confundir a ideia de arquivamento com declaração de extinção da punibilidade, algumas autoridades judiciárias devolviam os autos do procedimento investigativo ao Ministério Público para que fosse promovido o devido arquivamento.

Além dessa premissa equivocada sobre a declaração da extinção da punibilidade ser apenas no curso da ação penal, fundamentava a autoridade judicial de que deveria ocorrer o arquivamento com todas as comunicações determinadas por lei (vítima, investigado e autoridade policial).

É o caso que se observou por exemplo no inquérito policial 022-07288/2023 da 22ª Delegacia de Polícia, autuado sob o processo 0112394-05.2024.8.19.0001, conforme se observa na fundamentação abaixo:

hipótese de arquivamento do inquérito policial.

Antes de analisar a promoção de arquivamento, deve ser verificada a necessidade de ser previamente comunicada à vítima, o investigado e a autoridade policial.

O art. 28 do CPP determina que à vítima, o investigado e a autoridade policial sejam comunicados do arquivamento do inquérito policial, sem exceções declaradas, antes de haver uma remessa ao Poder Judiciário.

A coletividade através de seus representantes, devidamente eleitos, entende haver a necessidade de comunicação da promoção de arquivamento, em toda e qualquer hipótese, pois não previu exceções no art. 28 do CPP.

O reconhecimento de uma causa de extinção da punibilidade, gera uma promoção do Ministério Público, pelo arquivamento do inquérito policial.

Não há uma sentença de extinção da punibilidade, antes de ser deflagrada uma ação penal, mas o arquivamento do inquérito policial.

Várias são as hipóteses que podem motivar o arquivamento do inquérito policial, incluindo as causas de extinção da punibilidade.

A vítima tem o direito de saber que o inquérito instaurado, em razão do fato de comunicar a prática de uma conduta em tese ilícita, foi arquivado a pedido do Ministério Público.

Na atualidade é pacífico o entendimento, que a vítima deva ter voz e reconhecidos os seus direitos, inclusive de informação dos atos praticados no inquérito policial.

Não há como ser garantido direito de informação da vítima, quando/lhe é negado o conhecimento do ato que finda as investigações da conduta em tese ilícita.

O investigado tem o direito de saber, que não mais suporta uma investigação e os possíveis efeitos de uma persecução penal.

A autoridade policial tem o direito de saber que foi promovido o arquivamento do inquérito policial, inclusive, para alimentar seus sistemas de informação.

Não pode ser perdido de foco, que a grande maioria das vítimas e investigados, não dispões de advogados constituídos, para verificarem o andamento do inquérito policial, bem como, não pagarão honorários por anos, para acompanharem as investigações.

As comunicações não objetivam apenas o conhecimento do arquivamento do inquérito policial, mas também os seus motivos determinantes, para que os interessados possam solicitar esclarecimentos as autoridades competentes, inclusive, possibilitando a aprimoramento das atividades.

Não devem ser efetivadas as comunicações, somente, quando possa ser promovida uma remessa do inquérito policial ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, objetivando uma revisão.

O fato das causas de extinção da punibilidade, não possibilitarem uma remessa ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça para revisão, não afastam a necessidade das comunicações ocorrerem.

A exigência de comunicação do arquivamento do inquérito policial, sem exceções elencadas, esta prevista no art. 28, caput do CPP, sendo direito autônomo, previsto pelo Legislador Ordinário, no exercício de sua regular competência prevista na CRFB/88.

A previsão de remessa ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, se encontra no art. 28, §1º do CP, sendo um direito autônomo, nas hipóteses em que seja possível um controle pelo Chefe do Ministério Público Estadual.

A possibilidade de remessa ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral de Justiça, não é o fato motivador da comunicação de arquivamento, apenas uma possível consequência do ato, nos casos permitidos em Lei.

As resoluções buscam seu fundamento de validade na Lei.

Foram editadas resoluções por órgão do Ministério Público, buscando orientar e determinar o mecanismo de cumprimento do disposto no art. 28, caput do CPP.

A resolução deve apenas buscar orientar, como os órgãos de atuação do Ministério Público devem executar o determinado no art. 28 do CPP, não devendo reduzir ou ampliar hipóteses de comunicações do arquivamento do inquérito policial.

A resolução local da procuradoria Geral de Justiça, observa o seu fundamento de validade, determinando as comunicações de arquivamento, sem exceções.

Eventuais atos de órgão de atribuição de Ministério Público Estadual, buscam seu fundamento de validade na resolução da Procuradoria Geral de Justiça, não podendo restringir ou ampliar suas orientações ou determinações.

Qualquer entendimento diverso, com a devida vênia, permite que seja avocada uma condição: de Legislador Positivo e ultrapassa o poder de apenas regulamentar a execução do ordenamento jurídico.

Volto a ressaltar, que o art. 28 do CPP, não prevê exceções de comunicação ao/arquivamento do inquérito policial, não podendo o direito garantido ser afastado, por ato normativo desprovido de competência legislativa.

Não estou analisando ilegalidade ou teratologia da promoção de arquivamento, mas a inexistência de prévia comunicação que deve ser feita, na forma do art. 28 do CPP, para legitimar uma posterior remessa ao Poder Judiciário.

Deixo de promover o arquivamento do inquérito policial, em razão da falta das comunicações previstas no art. 28 do CPP, que não excepcionam o arquivamento em razão de causas de extinção da punibilidade.

Seja aberta vista ao MP, para que promova as comunicações determinadas no art. 28 do CPP pelo Legislador Ordinário, através da sua competência constitucional.<sup>245</sup>

Com devida vênia ao magistrado que prolatou o despacho, a fundamentação não merece prosperar, notadamente porque não se trata de arquivamento promovido pelo Ministério Público.

Por consequência lógica, a declaração da extinção da punibilidade causa como efeito o encerramento da fase investigativa justamente porque não é mais possível o Estado realizar a persecução penal daquele fato delituoso.

Hipótese diversa que tem o mesmo desfecho de extinção da investigação, mas não se trata de arquivamento no seu sentido técnico é o trancamento da ação penal em decorrência de constrangimento ilegal.

---

<sup>245</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Vara Criminal da Capital). **Inquérito Policial 0112394-05.2024.8.19.0001**, 16 de setembro de 2024. Processo físico.

Como se trata de matéria de ordem pública e justamente porque pode (deve) ser declarada de ofício, a autoridade judicial deve reconhecer tão logo a extinção de punibilidade.

Assim, diante do retorno de diversos procedimentos investigativos com a mesma fundamentação judicial, a orientação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Investigação Penal do MPRJ foi no sentido de interpor Correição Parcial com base no artigo 219 e seguintes do CODJERJ<sup>246</sup>.

Pois bem, após a interposição da Correição Parcial pelo Ministério Público, autuado no processo 0027448-69.2025.8.19.0000, o Tribunal acolheu, dando provimento à Correição Parcial e determinou que o Juízo decida sobre o pedido de declaração de extinção da punibilidade, independentemente do cumprimento prévio de qualquer providência pelo Ministério Público<sup>247</sup>.

É importante deixar consignado parte da fundamentação extraída do voto do Relator Desembargador Luiz Marcio Victor Alves Pereira na Correição Parcial 0027448-69.2025.8.19.0000, o qual ressaltou, inclusive, que o tribunal vem decidindo no mesmo sentido em outras situações similares:

todavia, conforme lançado pelo reclamante, o caso versa sobre extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição (artigo 107, inciso IV, do Código Penal), matéria que demanda expressa decisão judicial, não se enquadrando, assim, no disposto no artigo 28, caput, do Código de Processo Penal, afigurando-se desnecessárias as notificações requeridas pelo juízo reclamado.

Nessa seara, dispõe o artigo 19-K, da Resolução CNMP nº 181/2017, incluído pela Resolução nº 289/2024, que "não se aplica a sistemática do arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção da punibilidade".

Ademais, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser conhecida até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do artigo 61 do Código de Processo Penal. De todo modo, após a declaração judicial da extinção da punibilidade, nada impede que o juízo a quo determine a comunicação da sentença à vítima, ao investigado e à autoridade policial.<sup>248</sup>

<sup>246</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www-hml.tjrj.jus.br/documents/10136/31404/codjerj.pdf/095078a7-68b2-4a6c-998c-9bc8b581a0ad?version=1.19>. Acesso em: 10 jul.2025.

<sup>247</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara Criminal). **Correição Parcial 0027448-69.2025.8.19.0000**. Correição Parcial. Declaração de extinção da Punibilidade. Acolhimento [...]. Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, 22 de julho de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041DA9E93622197AE9BFFD19ADFF03B747FC5192D374030&USER=>. Acesso em: 27 jul.2025.

<sup>248</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara Criminal). **Correição Parcial 0027448-69.2025.8.19.0000**. Correição Parcial. Declaração de extinção da Punibilidade. Acolhimento [...]. Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, 22 de julho de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041DA9E93622197AE9BFFD19ADFF03B747FC5192D374030&USER=>. Acesso em: 27 jul.2025.

Esse entendimento do Tribunal de Justiça pode ser visualizado, à guisa de exemplo, na decisão dos autos do inquérito policial 022-10914/2022 da 22ª Delegacia de Polícia, autuado no processo 0801138-33.2025.8.19.0601, em que o douto magistrado do juízo das garantias declarou a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, independentemente do cumprimento prévio de qualquer providência pelo Ministério Público:

acolho o parecer ministerial e, com fulcro nos art. 109, IV e art. 107, IV, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato apurado neste IP, pela ocorrência do fenômeno da prescrição.  
Desta forma, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.  
Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.  
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.<sup>249</sup>

Outro exemplo que pode ser dado e que demonstra que o Tribunal adota o entendimento de declarar a extinção da punibilidade foi nos autos do inquérito policial 022-01932/2025 da DEAC, autuado no processo 0800447-19.2025.8.19.0601 em que o juízo primeiramente determinou o arquivamento sem apreciar o requerimento do Ministério Público para declarar a extinção da punibilidade.

Somente após a manifestação ministerial no sentido da reconsideração da decisão para apreciação do requerimento acima formulado, o juízo das garantias da comarca da Capital acolheu o pedido ministerial e declarou a extinção da punibilidade, independentemente do cumprimento prévio de qualquer providência pelo Ministério Público acerca das comunicações<sup>250</sup>.

Por todo exposto, não se tratando de arquivamento de inquérito policial ou demais elementos informativos (peças de informação ou procedimentos investigatórios criminais), mas tão somente do reconhecimento da extinção da punibilidade pela autoridade judicial, as comunicações perdem sentido.

Portanto, a desnecessidade de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial nos casos de extinção da punibilidade ocorre devido a inaplicabilidade do artigo 28 do Código de Processo Penal.

---

<sup>249</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0801138-33.2025.8.19.0601**, 31 de julho de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

<sup>250</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0800447-2025.8.19.0601**, 25 de julho de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

## CONCLUSÃO

Os arquivamentos dos inquéritos policiais e demais peças de informação na antiga sistemática eram entendidos pela doutrina como ato complexo, que exigia o ato do órgão ministerial e ato de homologação judicial, em decorrência da função anômala de fiscal do princípio da obrigatoriedade pelo juiz.

A nova sistemática, trazida pelo Pacote Anticrime na Lei nº 13.964/19 reconfigurou a forma de arquivamento das investigações criminais no direito processual penal e trouxe mandamentos de comunicação acerca da decisão de arquivamento a serem cumpridas pelo órgão acusador.

A mudança legislativa teve a finalidade primária de retirar do magistrado a função de fiscal anômalo do princípio da obrigatoriedade da ação penal, de modo que não comprometesse a sua imparcialidade e não ferisse o sistema acusatório.

Assim, a intenção do legislador foi de deixar a cargo do órgão acusador – Ministério Público – a responsabilidade pelo encerramento das investigações, sendo certo que haveria uma instância superior dentro da própria instituição para confirmação da decisão de arquivamento.

Somado a nova sistemática dos arquivamentos, o Pacote Anticrime trouxe a implantação da figura do juiz das garantias, o qual terá o contato apenas da fase investigatória, deixando a cargo do juiz da instrução e julgamento a condução do processo e o devido julgamento, de modo que este não tenha contato com os elementos investigativos para que não seja comprometida a sua imparcialidade.

Além disso, com a promulgação trazida pelo Pacote Anticrime, verificou-se que a participação ativa da vítima foi fortalecida no processo penal. A mudança legislativa conferiu legitimidade às vítimas para recorrerem da decisão de arquivamento. Isso demonstra que a lei visou conferir um instrumento efetivo de controle sobre a atuação do Ministério Público na finalização das investigações criminais, na qual buscou-se, por meio do recurso da vítima, obter maior transparência e fiscalização dos atos emanados pela instituição ministerial.

Entretanto, a partir das mudanças substanciais trazidas pelo Pacote Anticrime, o STF, no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, conferiu interpretação conforme à Constituição à nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, entendendo que não poderia o Poder Judiciário ser completamente afastado do conhecimento do encerramento das investigações criminais.

Entendeu a Suprema Corte que o juiz competente deve ser comunicado da promoção de arquivamento para controle da legalidade, sendo certo que, caso perceba possíveis ilegalidades

ou teratologias, não homologará o arquivamento e encaminhará os autos à instância superior do Ministério Público para reexame. Diante disso, restaurou-se o controle do magistrado sobre os arquivamentos das investigações, devolvendo a sistemática de antes da alteração dada pelo Pacote Anticrime, havendo, dessa maneira, a comunicação aos magistrados sobre os arquivamentos.

Quanto às demais comunicações determinadas pela lei processual penal, compreendidas aqui as comunicações à vítima, ao investigado e à autoridade policial, embora o legislador não tenha trazido exceções para tais hipóteses, o presente trabalho objetivou demonstrar as situações em que não são possíveis realizar as devidas comunicações, pautando-se a conclusão partir das edições das Resoluções do CNMP e do MPRJ acerca do tema.

Assim, puderam ser consideradas as hipóteses de dispensa da comunicação nos casos em que as vítimas e/ou investigados não foram identificados no curso da investigação, bem como aquelas em que o crime investigado não envolve vítima individualizada. Além disso, a comunicação também estaria dispensada às autoridades policiais nos casos em que não houve instauração de inquérito, mas tão somente peças informativas que foram objeto de arquivamento.

Paralelamente, a extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal constituiu mais uma situação em que as comunicações não são necessárias, já que não se pode entender esta como uma “decisão de arquivamento”. Por se tratar de matéria de ordem pública que pode encerrar a investigação a qualquer momento, deve ser requerida pelo Ministério Público e declarada de imediato pelo magistrado, tornando inaplicável o artigo 28 do Código de Processo Penal.

Conclui-se, assim, que as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, somada com decisão dada pelo STF, deram uma nova sistemática ao procedimento de arquivamento do inquérito policial e demais elementos informativos da mesma natureza. Com base nisso, este trabalho buscou demonstrar a desnecessidade das comunicações previstas no artigo 28 do Código de Processo Penal nas hipóteses em que não houve identificação de vítimas/investigados, nas hipóteses em que não houve instauração de inquérito policial a exigir comunicação da autoridade policial, bem como nas hipóteses de extinção da punibilidade previstas no artigo 107 do Código Penal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). BRASÍLIA, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 10 dez.2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 10.dez.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 10 dez.2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6305/DF**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito Processual Penal [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>. Acesso em: 20 fev.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 660.814/MT**. Constitucional e Processual Penal. Recurso Extraordinário. Sistema Penal Acusatório [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 7 de março de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155682&numeroProcesso=660814&classeProcesso=RE&numeroTema=1034>. Acesso em: 10 dez.2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (4ª Câmara Criminal). **Correição Parcial 0027448-69.2025.8.19.0000**. Correição Parcial. Declaração de extinção da Punibilidade. Acolhimento [...]. Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, 22 de julho de 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041DA9E93622197AEBBFD19ADFF03B747FC5192D374030&USER=>. Acesso em: 27 jul.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Vara Criminal da Capital). **Inquérito Policial 0112394-05.2024.8.19.0001**, 16 de setembro de 2024. Processo físico.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0938101-05.2025.8.19.0001**, 1 de setembro de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0802234-83.2025.8.19.0601**, 11 de agosto de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (39ª Vara Criminal da Capital). **Inquérito Policial 0042079-49.2024.8.19.0001**, 26 de fevereiro de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (39ª Vara Criminal da Capital). **Inquérito Policial 0040177-61.2024.8.19.0001**, 26 de fevereiro de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0801138-33.2025.8.19.0601**, 31 de julho de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (1ª Vara das Garantias da Capital). **Inquérito Policial 0800447-2025.8.19.0601**, 25 de julho de 2025. Processo eletrônico. Disponível em <https://www.tjrj.jus.br/>. Acesso em: 27 ago.2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_289\\_2024.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2024/Abril/Resolu%C3%A7%C3%A3o_289_2024.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Penal Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução GPGJ nº 2.573, de 23 de fevereiro de 2024**. Regulamenta a nova sistemática de arquivamento de inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao\\_2573.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4655937/resolucao_2573.pdf). Acesso em: 20 fev.2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução OE nº 21, de 16 de junho de 2025**. Dispõe sobre a criação da 1ª Vara das Garantias no âmbito do

primeiro grau de jurisdição da Justiça do Estado do Rio de Janeiro e estabelece regras de estrutura e de funcionamento. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: [https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia\\_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/316874?guid=42c2b43029c08400c638&returnUrl=%2Fsophia_web%2Fresultado%2Flistarlegislacao%3Fguid%3D42c2b43029c08400c638%26quantidadePaginas%3D1%26codigoRegistro%3D316874%23316874&i=6). Acesso em: 25 jul.2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.